



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 205

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.		SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			57	Secretaria de Estado de Transportes.....	8		67
Atos do Poder Executivo		20		Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Casa Civil.....	1	22	57	Desenvolvimento Urbano		55	68
Secretaria de Estado de Governo		25		Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos			
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		26		Recursos Hídricos		55	
Secretaria de Estado de Agricultura e				Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8	55	70
Desenvolvimento Rural	3	26	58	Secretaria de Estado de Administração Pública.....	9		71
Secretaria de Estado de Cultura	3		59	Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	9		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento				Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos			71
Social e Transferência de Renda.....		27	59	Secretaria de Estado da Defesa Civil		56	
Secretaria de Estado de Educação.....	3	27	59	Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	10	56	71
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5	29	60	Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal	12	56	71
Secretaria de Estado de Obras.....	7		60	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	12	56	71
Secretaria de Estado de Saúde		29	63	Ineditoriais			71
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7	49	64				

SEÇÃO I

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 04 de outubro de 2012.

Em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal: PUBLICAMOS o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/ Empregos em comissão e Exercício de Funções de Confiança da Administração Regional de Brasília, referente ao 3º trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS (D)		K - Total K=(A+B+C+D+E+F+G+H+I+J)	L - Total de Ocupantes em Comissão L=B+E+H+I+J	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF M=(H+I/L)	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total N=(G+H+I/K)
A - Sem Cargo em Comissão	B - Com Cargo em Comissão	C - Com Função Gratificada	D - Sem Cargo em Comissão	E - Com Cargo em Comissão	F - Com Função Gratificada	G - Requisita-do Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisita-do Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem Vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - Para Órgão ou Entidade do GDF	J - Para Órgão ou Entidade do GDF				
18	2	0	12	5	0	0	0	129	3	0	169	136	94,85%	76,33%

JOSÉ MESSIAS DE SOUSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 178, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, QN 431 Conjunto B Lote 1 Expansão de Samambaia, para o evento Festa da Padroeira, a ser realizado nos dias 6 e 7 de outubro de 2012, objeto do Processo 142.001.470/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 179, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º Decreto nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, QN 316 Conjunto 03 Lote 1 Samambaia-sul, para o evento “Magnificente, a Festa da Alegria” a ser realizado nos dias 13 e 14 de outubro de 2012, objeto do Processo 142.001.586/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 195, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, INTERINO no uso de suas atribuições regimentais, que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, recepcionado por esta Administração, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço nº 153, de 18 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 194, de 24 de setembro de 2012, página 5.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 1º de janeiro de 2011, e considerando no Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento de preço público correspondente à ocupação do estacionamento da AR 5, em frente a Paróquia São José para Eventos comemorativos do Aniversário de Sobradinho II, com eventos da Administração Regional, no dia 6/outubro/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON ALVES DA CUNHA

RELAÇÃO DE CARTAS DE HABITE-SE EXPEDIDAS NO MÊS DE SETEMBRO/2012

A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento à Circular nº 74/2011-Coordenadoria das Cidades, torna público a relação de Cartas de Habite-se expedidas no mês de setembro/2012, na seguinte sequência: Nº do Habite; Endereço; Nome do Interessado: 022/2012; AR 07 Conjunto 07 Lote 15 – Sobradinho II; Bernarda Rodrigues Alves.

HAMILTON ALVES DA CUNHA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando a Circular n. 074/2011 Coordenadoria das Cidades, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar relação de Cartas de Habite-se emitidas por esta Administração Regional, em setembro de 2012.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARTAS DE HABITE-SE EMITIDAS EM SETEMBRO DE 2012.

Data da Expedição	Nº do Habite-se	Razão Social	Endereço
11/09/2012	00011/2012	CIETEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	SCIA QUADRA 08 CONJUNTO 08 LOTES 02
12/09/2012	00011/2012	FEDERAL MOTOR'S LTDA	SCIA QUADRA 13 CONJUNTO 04 LOTE 05

MARIA DO SOCORRO TORQUATO FAGUNDES

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ORDEM DE SERVIÇO Nº 66, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e de conformidade com Decreto de nº 16.247/94, e em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança, referente ao 3º trimestre de 2012.

O R G Ã O	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADOS DE ÓRGÃO /ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM GDF			CEDIDOS		K- Total	L- Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M- % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N- % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação Ao Total
	A- Sem cargo em comissão	B- Com cargo em comissão	C- com Função em Comissão	D- Sem Cargo em Comissão	E- Com Cargo em Comissão	F- com Função Gratificada	G- Requisitado Fora do GDF sem cargo em comissão	H- Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1- Servidor sem vínculo com o GDF com cargo em comissão	I- Para órgão ou entidade do GDF	J- para órgão ou entidade fora do GDF				
Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento	0	03	0	0	05	0	0	0	66	0	0	74	74	89,1%	89,1%

MARIA DO SOCORRO TORQUATO FAGUNDES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência outorgada na forma do Art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Portaria Nº 16, de 30 de março de 2007, com redação dada pela Portaria Nº 21, de 13 de março de 2008, com fundamento no que dispõem os artigos 211 e 214, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com a finalidade de apurar responsabilidade pelo fato objeto da recomendação contida no item VI, alínea “b”, parte final da subalínea “b.1”, do RELATÓRIO Nº 08/2012-DIFIS/CONEP/CONT/STC, de 16.03.2012, conforme assinalado nos DESPACHOS de 10 e 17 de setembro de 2012, do Chefe da Unidade de Controle Interno e do Sr. Subsecretário de Administração Geral, respectivamente, de fls. 41/43 dos autos do Processo Nº 070.001.544/2012.

Art. 2º Estabelecer em até 30 (trinta) dias o prazo para conclusão desta Sindicância.

Art. 3º Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado, para os procedimentos legais de sua alçada.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência outorgada na forma do Art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Portaria Nº 16, de 30 de março de 2007, com redação dada pela Portaria Nº 21, de 13 de março de 2008, com fundamento no que dispõem os artigos 211 e 214, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância com a finalidade de apurar responsabilidade pelo fato objeto da recomendação contida no item VI, alínea “b”, parte final da subalínea “b.1”, do RELATÓRIO Nº 08/2012-DIFIS/CONEP/CONT/STC, de 16.03.2012, conforme assinalado nos DESPACHOS de 10 e 17 de setembro de 2012, do Chefe da Unidade de Controle Interno e do Sr. Subsecretário de Administração Geral, respectivamente, de fls. 41/43 dos autos do Processo Nº 070.001.545/2012.

Art. 2º Estabelecer em até 30 (trinta) dias o prazo para conclusão desta Sindicância.

Art. 3º Publique-se e, em seguida, encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado, para os procedimentos legais de sua alçada.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 39, de 29 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 180, de 04 de setembro de 2012, página 03, ONDE SE LÊ: “...FONTE: 100...”, LEIA-SE: “... FONTE: 101...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 143, de 1º de outubro de 2012, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicado no DODF nº 200, de 2 de outubro de 2012, página 9, no artigo 1º, ONDE SE LÊ: “...credenciar...”, LEIA-SE: “... conveniar...”.

Nos Despachos do Secretário de 16 de março de 2012, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referente ao Processo 460.000.916/2009, publicado no DODF nº 55, de 19 de março de 2012, páginas 11 e 12: ONDE SE LÊ: “... solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que torne sem efeito, a contar da data de homologação do presente parecer, as Portarias nº 34/SEDF, de 31 de janeiro de 2008, exarada com fulcro no Parecer nº 295/2007-CEDF, e nº 183/SEDF, de 4 de janeiro de 2009, exarada com fulcro no Parecer nº 85/2009-CEDF e as Ordens de Serviço nº 21/SUBIP/SEDF, de 19 de março de 2008 e nº 111/Cosine/SEDF, de 28 de julho de 2011; ...”, LEIA-SE: “... solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que torne sem efeito, a contar da data de homologação do presente parecer, as Portarias nº 24/SEDF, de 31 de janeiro de 2008, exarada com fulcro no Parecer nº 295/2007-CEDF, e 183/SEDF, de 4 de julho de 2009, exarada com fulcro no Parecer nº 85/2009-CEDF e as Ordens de Serviço nº 21/SUBIP/SEDF, de 19 de março de 2008, e nº 111/Cosine/SEDF, de 28 de julho de 2011; ...”

Na Portaria nº 45 de 19 de março de 2012, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, referente ao Processo 460.000916/2009, publicado no DODF nº 73 de 19 de abril de 2012, página 9: ONDE SE LÊ: “... TORNAR sem efeito, a contar da data de homologação do

citado parecer, as Portarias nº 34/SEDF, de 31 de janeiro de 2008, exarada com fulcro no Parecer nº 295/2007-CEDF, e nº 183/SEDF, de 4 de janeiro de 2009, exarada com fulcro no Parecer nº 85/2009-CEDF e as Ordens de Serviço nº 21/SUBIP/SEDF, de 19 de março de 2008 e nº 111/Cosine/SEDF, de 28 de julho de 2011; ...”, LEIA-SE: “... TORNAR SEM EFEITO, a contar da data de homologação do citado parecer, as Portarias nº 24/SEDF, de 31 de janeiro de 2008, exarada com fulcro no Parecer nº 295/2007-CEDF, e 183/SEDF, de 4 de julho de 2009, exarada com fulcro no Parecer nº 85/2009-CEDF e as Ordens de Serviço nº 21/SUBIP/SEDF, de 19 de março de 2008, e nº 111/Cosine/SEDF, de 28 de julho de 2011;...”.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão Regional de Sindicância, constante no Processo 461.000.211/2012.

Art. 2º Determinar a extinção e o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA GILDA MOREIRA COSME

ORDEM DE SERVIÇO Nº 12, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das investigações realizadas nos termos dos Processos 461.000.233/2011 e 461.000.324/2011, que considera que o dano sofrido pelos(as) servidores(as) caracteriza acidente em trabalho.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

MÁRCIA GILDA MOREIRA COSME

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

A COORDENADORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado das investigações realizadas nos termos dos Processos 465.000.904/2010, 465.000.906/2010, 465.000.908/2010, 465.000.087/2011 e 465.000.165/2011, que considera que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) nominado(a) nos processos descritos caracteriza acidente em trabalho.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 211, § 1º c/c art. 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de outubro de 2012, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 465.000.095/2012, 465.000.098/2012, e 465.000.100/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 211, § 1º c/c art. 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 29 de outubro de 2012, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 465.000.096/2012 e 465.000.099/2012.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 211, § 1º c/c art. 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 18 de outubro de 2012, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 465.000.124/2012.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 211, § 1º c/c art. 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 18 de outubro de 2012, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 465.000.097/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

GEDILENE LUSTOSA GOMES DE ALMEIDA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, Art. 211, § 1º, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Ordem de Serviço de nº 2, de 18 de fevereiro de 2011, da Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, publicada no DODF nº. 40 de 25/02/2011, p. 23, que instituiu Comissão Permanente de Sindicância, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas, ocorridas o âmbito desta Coordenação.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUCIANO LACERDA PEREIRA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

O COORDENADOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, c/c o artigo 255, alínea “c” da LCDF 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme previsto no Decreto nº 32.546/2010, art. 22, por 10 (dez) dias, a contar de 20/9/2012, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes que versam sobre acidente de trabalho, consoante os termos dos Processos: 462.000.805/2010, 462.001.205/2010, 462.001.200/2010 e 462.000.455/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

BENTO RAMOS DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

O COORDENADOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme Art. 214, § 2º, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 20/9/2012, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes: 462.000.509/2011, 462.000.893/2012, 462.000.665/2012 e 462.000.543/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

BENTO RAMOS DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012.

O COORDENADOR SUBSTITUTO DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, c/c o artigo 255, alínea “c” da LCDF nº 840/2011, em observância ao preceituado no art. 22, inciso VI, do

Decreto nº 32.546/2010, e tendo em vista o constante dos Processos: 462.001.790/2010, 462.000.599/2010 e 462.000.153/2012, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar os acidentes de trabalho apurados por meio dos processos supracitados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

BENTO RAMOS DE SOUSA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 8 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a Relação dos Concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

COLÉGIO-CURSO PÓDION, Autorizado pela Portaria nº 233 de 15/12/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Gabriel Pinheiro Said, 37, 13; Diretor Paulo Pereira Rodrigues de Araujo Filho Reg. nº 362-MEC; Secretária Escolar Darilene Fagundes Viriato Reg. nº 1773-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 02 DE PLANALTINA, Credenciada pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 18, Ana Paula Lima de Sousa, 10133, 53; Cristiano Gonçalves de Souza, 10134, 53; Diretora Sonara Liana Martins Oliveira DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretária Escolar Erondina Lopes de Souza Amaral Reg. nº 2000-DIE/SEDF.

ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA, Recredenciada pela Portaria nº 63 de 25/03/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Isabela Costa Ziller, 246, 125; Julia Costa Ziller, 247, 125; Diretora Denise Turati Flexa Reg. nº 270-ICESP; Secretária Escolar Sueli Ribeiro do Nascimento Soares Reg. nº 2131-Inst. Monte Horebe, publicada por força de Mandado de Segurança, Processo nº 2012.01.1.014353-3.

COLÉGIO GALOIS, Credenciado pela Portaria nº 235 de 22/12/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 04, Manuella Bonavides Amaral, 5151, 40; Mayara Lays De Sousa, 5152, 40; Lucas De Assis Rabêlo, 5153, 40; Isadora Maia Pereira de Carvalho, 5154, 40; Diretor Angel Prieto Andres Reg. nº 989.894-Universo; Secretária Escolar Maria Aparecida Tonini de Menezes Reg. nº 1556-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO AVE BRANCA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 25, Camila Magalhães Guerreiro Cacaís, 11433, 136; Danilo de Araujo Dias, 11434, 136; Débora Oliveira Silva, 11435, 137; Máira Fernandes Lima, 11436, 137; Diretor Juscelino Nunes de Carvalho DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretário Escolar Antonio Ernandes Moura Oliveira Reg. nº 1242-DIE/SEDF, publicada por força de Mandados de Segurança, Processos nº 2012.01.1.140026-8, 2012.00.2.018322-5, 2012.01.1.146712-2 e 2012.01.1.146003-0 respectivamente.

ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA, Recredenciada pela Portaria nº 63 de 25/03/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Ana Luiza Fortes Viana, 248, 126; Carolina Araújo Ferreira, 249, 126; Frederico Farani, 250, 127; Fernanda Chagas Moniz de Aragão Gonzaga, 251, 127; Filipe Gruppelli Carvalho, 252, 128; Gabriela Neves de Lima, 253, 128; Henrique de Abreu e Silva, 254, 129; Ingra Vieira Serrão, 255, 129; Júlia de Santana Cardoso Cezar da Silva, 256, 130; Leonardo Baron Spolidoro, 257, 130; Letícia dos Santos Lopes, 258, 131; Letícia Lelis de Carvalho, 259, 131; Marcos Forattini Altino Machado Lemos Igreja, 260, 132; Marco Antonio Ferreira Gomes, 261, 132; Maria Antonieta Altoé Bugané, 262, 133; Maria Clara Pérez Alfaro, 263, 133; Maria Eduarda Callai Negri, 264, 134; Maria Eduarda Paes de Andrade Lopes de Oliveira, 265, 134; Rafael Falcão de Araujo, 266, 135;

Zena Salameh, 267, 135; Diretora Denise Turati Flexa Reg. nº 270-ICESP; Secretária Escolar Sueli Ribeiro do Nascimento Soares Reg. nº 2131-Inst. Monte Horebe.

MONT BLANC INSTITUTO DE ENSINO, Credenciado pela Portaria nº 234 de 30/10/2008 SEDF; Ordem de Serviço nº 257 de 24/11/2010 SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro 01, Aurenice Alves da Silva Costa, 153,51; Daiane Rodrigues da Boaventura, 154,52; Deusiane Ferreira Lopes, 155,52; Dorite de Jesus Vieira de Paula, 156,52; Edislene Machado Borges, 157,53; Janaina Martins de Oliveira, 158,53; Janara Barreto de Neiva, 159,53; Jessica Carneiro Lins, 160,54; Karoliny Sttefany Rodrigues de Albuquerque, 161,54; Katia Rejane Oliveira da Mota, 162,54; Lanna Monik Araujo Amaral, 163,55; Luana Soares Leal, 164,55; Magna de Jesus Vieira Salgado, 165,55; Maria Audilene da Silva, 166,56; Maria Lucimar da Silva Barbosa, 167,56; Marleuza Gomes Costa Bomfim, 168,56; Morgane Cristiane da Silva Lima, 169,57; Nayara Ohana Fernandes Lopes, 170,57; Nibia Muniz Silva Santos, 171,57; Nilcilene Paiva Pinto, 172,58; Patrícia Lopes de Jesus, 173,58; Raquel Torres de Sousa, 174,58; Raquel Viviane de Souza Silva, 175,59; Renata Ribeiro Escobar, 176,59; Saamara Jackeline Barreto de Oliveira, 177,59; Salvador Denes da Silva Santos, 178,60; Salvadora Lopes de Castro, 179,60; Tatiane Batista dos Santos de Menezes, 180,60; Thamyles Mesquita Pacheco, 181,61; Vilma Moreira dos Santos, 182,61; Diretor Giovanni Sesostres Ferreira Ribeiro Reg. nº 125988/11-FTED; Secretária Escolar Márcia Aparecida da Silva Reg. nº 1931-Inst. Monte Horebe.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 02 de Planaltina, publicada do DODF nº 187, de 14 de setembro de 2012, ONDE SE LÊ: "... Livro 17...", LEIA-SE: "... Livro 18...".

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 02 de Planaltina, publicada no DODF nº 27, de 6 de fevereiro de 2012, ONDE SE LÊ: "... Barbara Helen da Silva...", LEIA-SE: "... Bárbara Hélen da Silva...", publicada do DODF nº 128, de 09 de julho de 1998, ONDE SE LÊ: "... Ivoneide Santana de Sousa...", LEIA-SE: "... Ivaneide Santana de Sousa...", publicada do DODF nº 161 de 23 de agosto de 2004, ONDE SE LÊ: "... Andréia Oliveira de Souza...", LEIA-SE: "... Andréia Oliveira de Souza Silva...", publicada do DODF nº 131 de 10 de julho de 2001, ONDE SE LÊ: "... Lidiane Alves Silvestre..." LEIA-SE: "... Lidiane Alves Silvestre...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

Remissão para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida Ordem de Serviço/SUREC nº 10 de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço/DIATE nº 06, com amparo nas Leis nºs 7.431, de 17.12.1985, 4.071, de 27.12.2007, e 4.567, de 09.05.2011, e nos Decretos nº 16.099/97 de 29.11.1994 e 33.269, de 18.10.2011, e suas alterações, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s), objeto(s) de roubo, furto ou sinistro, pertencente(s) ao(s) interessado(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, CNPJ/CPF, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045-000384/2012, Bali Brasília Automóveis Ltda, 72624521/0001-20, FIAT/PUNTO ELX 1.4, JHY4654, remissão do IPVA/2011, não havia parcela vincenda do imposto na data da ocorrência do fato, o débito havia sido extinto pelo seu pagamento em 24/02/2011. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21.12.2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10 de 13.02.2009 e observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06 de 16.02.2009, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do(s) processo(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, ÓBITO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 045-001329/2012, Maria Aparecida Alves Dias, 492873031-34, Lusía Alves Brandão, 16/11/2004, Agenor Martins Vieira, 25/04/2006, os de cujus não utilizavam o imóvel para sua moradia. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no art. 98 do Dec. nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAF, EXERCÍCIO 2012.

As quinze horas do dia vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e doze, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda – GAB/SEF, no décimo terceiro (13º) andar do Edifício Vale do Rio Doce, Quadra 2, Setor Bancário Norte, Brasília-DF, realizou-se a quinta (5ª) Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, exercício de 2012, com a presença dos Conselheiros Adonias dos Reis Santiago, Ronaldo Camillo, Espedito Henrique de Souza Júnior, Paulo Santos de Carvalho, Eunice de Oliveira Ferreira Santos, Sandra Maria Batista, Maria da Salete Medeiros Moreira e Jomar Mendes Gaspary. O Presidente do Conselho Senhor Adonias dos Reis Santiago, após a verificação de quórum, solicitou ao Secretário do Conselho Senhor José Alves de Sousa, que fizesse a leitura da pauta da reunião, com o seguinte conteúdo, na ordem do dia: Item 1. Reformulação de projetos programados para o exercício de 2012; Item 2. Ratificação de ato do Presidente do Conselho que autorizou Ad Referendum, despesa com inscrição de três servidores da SEF no curso de retenção na fonte, de tributos e contribuições sociais, no valor de R\$ 3.600,00 – Processo nº 040.002.697/2012; Item 3. Relatório parcial das atividades do FUNDAF em 2012, com informações resumidas sobre o fundo: receita, execução orçamentária, projetos aprovados pelo Conselho, situação dos contratos/empenhos e das licitações em andamento; Item 4. Informação sobre o Parecer nº 2652/2012/PROPES/PGDF - Análise do Projeto de alteração do Regimento Interno do FUNDAF - Processo nº 040.002971/2011; Item 5. Ciência ao Conselho sobre a Decisão nº 4663/2012 – TCDF e da decisão do COGET na continuidade do Pregão Eletrônico/DISUL/SUAG/SEF nº 14/2012 – Processo nº 040.000.217/2012, referente à modernização da Infraestrutura de Rede da SEF; Item 6. Assuntos Gerais. Após assinatura da lista de presença, o Presidente iniciou a reunião ressaltando a importância do FUNDAF como um instrumento eficaz para o reaparelhamento da máquina fazendária, passando a seguir a palavra para a Conselheira Eunice, que iniciou o relato dos itens da pauta. No item 1, da ordem do dia, relativo a reformulação de projetos programados para o exercício de 2012, propõe a redução de valores em 2012, relativos aos Processos 040.002.385/2012, 040.001.030/2012 e 040.001.438/2012 e a inclusão de novos projetos, relativos ao Processo nº 040.001.052/2012, para aquisição de aparelhos de ar condicionado; Processo nº 040.002.155/2012, para aquisição de solução de controle e combate a incêndio do Data Center; Processo nº 040.003.308/2012, para treinamento de operacionalização do software da balança eletrônica instalada na BR 060; Aquisição de Câmaras de monitoramento para o Posto Fiscal BR 060 e outras unidades da SEF; e, Programa de Desenvolvimento de Gestores de Tecnologia da Informação (DGTI). Posto a discussão, os conselheiros não alteram a proposta, sendo aprovada por unanimidade, emitindo-se a seguinte decisão: “DECISÃO Nº 17/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF [...] I - Aprovar a reprogramação da despesa à conta dos recursos oriundos no FUNDAF, para atender os seguintes projetos: (i) estudos e pesquisas contemplando temas sociais e econômicos de relevante interesse para o Distrito Federal; (ii) Aquisição de câmeras de monitoramento para o Posto Fiscal da BR 060 e outros; (iii) Aquisição de aparelhos de ar condicionado e; (iv) Aquisição de solução de controle e combate a incêndio do Data Center; (v) Treinamento de operacionalização do software da Balança Eletrônica instalada na BR 060, (vi) Programa de Desenvolvimento de Gestores de Tecnologia da Informação (DGTI), objeto dos processos acima citados, com valor total estimado para o exercício de 2012, de R\$ 3.814.969,29 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte nove centavos). II - Recomendar a Unidade Gestora do

Fundo e à SUAG, que adote os procedimentos necessários para a contratação, em estrita observância à Lei Orçamentária Anual, à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à matéria. III - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura”. Na seqüência, Item 2. da pauta, Conselheira Eunice apresentou justificativa relativa a contratação de curso de capacitação sobre “Retenção na Fonte com a nova Instrução Normativa – RFB nº 1234/2012, para três servidores da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GEPOF, realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 2012 e autorizado Ad Referendum do Conselho de Administração, pelo então Presidente do Conselho, em exercício, nos termos do inciso VII, art. 5º, do Decreto nº 26.246, de 29 de setembro de 2005, apresentando voto para que o Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, para conhecer o objeto contratado e que fosse referendado o ato que autorizou a despesa. Aprovado por unanimidade, emitindo-se a seguinte decisão: “DECISÃO Nº 18/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF [...] I – Referendar ato do Presidente do Conselho Administrativo, que autorizou a despesa à conta dos recursos oriundos no FUNDAF, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos), para que servidores desta Secretaria participassem do curso de Retenção na Fonte com a nova Instrução Normativa FRB 1234/2012, realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 2012, pela empresa APTC – Auditoria Planejamento Tributário e Consultoria Ltda. II – Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.” O Item 3 da Pauta - Relatório parcial das atividades do FUNDAF em 2012, foi apresentado, também pela conselheira Eunice, com um breve relato sobre a receita arrecadada e a previsão até dezembro de 2012. Sobre a execução orçamentária foi apresentado um quadro constando a situação por programa de trabalho, a dotação orçamentária inicial, as alterações, o contingenciamento, os valores empenhados e o saldo disponível. Ainda foi demonstrada a situação dos projetos e as ações aprovadas com a respectiva proposta da reprogramação orçamentária, incluídos os novos projetos aprovados na Decisão nº 17/2012 e votado nesta reunião ordinária. O Relatório foi aprovado por unanimidade e expedida a decisão a seguir: “DECISÃO Nº 19/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF [...] I - Aprovar o Relatório Parcial das Atividades do FUNDAF e a reprogramação dos projetos e ações do exercício de 2012, conforme documento anexo a presente decisão. II - Recomendar a Unidade Gestora do Fundo e à SUAG, a executar os projetos e ações reprogramados, em estrita observância à Lei Orçamentária Anual, à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, submetendo, previamente, os processos específicos à aprovação deste Conselho. III - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.” Continuando, foram lidos os Itens 4 e 5, que tratavam de informações sobre o Parecer nº 2652/2012/PROPES/PGDF – análise do projeto de alteração do Regimento Interno (RI) do FUNDAF, e da ciência sobre a Decisão nº 4663/2012 – TCDF e da decisão do Comitê de Gestão Estratégica da SEF – COGET, na continuidade do Pregão Eletrônico nº 14/2012, referente a modernização da infraestrutura de Rede. O conselho tomou conhecimento da situação dos projetos e recomendou aguardar o encaminhamento, por parte da Casa Civil, para assinatura e publicação do Novo Regimento Interno. Quanto ao item cinco, recomendou a continuidade do pregão eletrônico. 7 Assuntos Gerais: A Conselheira Eunice, aproveitando ao ensejo da reunião, para falar da importância da pesquisa de clima organizacional, como uma ferramenta de fundamental importância para a elaboração de um diagnóstico da instituição, servindo para corrigir e promover ações do processo administrativo, além de contribuir com as ações do planejamento estratégico e com a correta alocação dos profissionais nos setores de trabalho. Informou que a pesquisa está sendo feita no âmbito da Subsecretaria de Administração Geral e sugeriu que se estendesse para toda a Secretaria. Outro tema abordado tratou dos projetos de capacitação da SEF. Foi entregue ao Presidente do Conselho, o Secretário de Estado de Fazenda, uma Nota Técnica que versa sobre a elaboração de um plano de capacitação para 2012/2014, pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP, baseado em Levantamento de Necessidade de Capacitação (LNC) realizado em 2011. O Presidente pediu que apresentasse esses projetos e outros na próxima reunião. Agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião, a qual, eu, José Alves de Sousa, na qualidade de Secretário do Conselho, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim. Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheiro RONALDO CAMILLO, Conselheiro ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR, Conselheiro PAULO SANTOS CARVALHO, Conselheira EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, Conselheira SANDRA MARIA BATISTA, Conselheira MARIA DA SALETE MEDEIROS MOREIRA, Conselheiro JOMAR MENDES GASPARY, Secretário do Conselho JOSÉ ALVES DE SOUSA.

DECISÃO Nº 17/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAF Administrativo. Reformulação do projeto de estudo técnico contemplando temas sociais e econômicos de relevante interesse para o Distrito Federal; aquisição de aparelhos de ar condicionado; aquisição de câmeras de monitoramento para o Posto Fiscal da BR 060; aquisição de solução de controle e combate a incêndio do Data Center; reprogramação de

recursos; treinamento de operacionalização do software da Balança Eletrônica instalada na BR 060; Programa de Desenvolvimento de Gestores de Tecnologia da Informação (DGTI). O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAP, em sua Quinta Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2012, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator, referente à reprogramação de recursos do FUNDAP para atender os objetos dos Processos nºs 0040-002.385/2012, 040.001.030/2012, 040.001.438/2012, 040.001.052/2012, 040.002.155/2012, 040.002.697, do Termo de Referência para aquisição de câmeras de monitoramento para o Posto Fiscal da BR 060, de Programa de Desenvolvimento de Gestores de Tecnologia da Informação (DGTI), e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 26.246, de 29 de setembro de 2005, que aprovou o Regimento Interno do FUNDAP, RESOLVE: I - Aprovar a reprogramação da despesa à conta dos recursos oriundos no FUNDAP, para atender os seguintes projetos: (i) estudos e pesquisas contemplando temas sociais e econômicos de relevante interesse para o Distrito Federal; (ii) Aquisição de câmeras de monitoramento para o Posto Fiscal da BR 060 e outros; (iii) Aquisição de aparelhos de ar condicionado e; (iv) Aquisição de solução de controle e combate a incêndio do Data Center; (v) Treinamento de operacionalização do software da Balança Eletrônica instalada na BR 060, (vi) Programa de Desenvolvimento de Gestores de Tecnologia da Informação (DGTI), objeto dos processos acima citados, com valor total estimado para o exercício de 2012, de R\$ 3.814.969,29 (três milhões, oitocentos e quatorze mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos). II - Recomendar a Unidade Gestora do Fundo e à SUAG, adotar os procedimentos necessários para a contratação, em estrita observância à Lei Orçamentária Anual, à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à matéria. III - Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 25 de setembro de 2012.

Presidente Adonias dos Reis Santiago, Conselheiro Ronaldo Camillo, Conselheiro Espedito Henrique de Souza Júnior, Conselheiro Paulo Santos de Carvalho, Conselheira Eunice de Oliveira Ferreira Santos, Conselheira Sandra Maria Batista, Conselheira Maria da Salet Medeiros Moreira, Conselheiro Jomar Mendes Gaspary.

DECISÃO Nº 18/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

Referenda ato do Presidente do Conselho de Administração do FUNDAP, que autorizou a participação de três servidores em curso de retenção na fonte com a nova IN RFB nº 1234/2012, nos dias 10 e 11 de setembro de 2012. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAP, em sua Quinta Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2012, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator no Processo nº 040.002.697/2012, e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 26.246, de 29 de setembro de 2005, que aprovou o Regimento Interno do FUNDAP, RESOLVE: I – Referendar ato do Presidente do Conselho Administrativo, que autorizou a despesa à conta dos recursos oriundos no FUNDAP, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos), para que servidores desta Secretaria participassem do curso de Retenção na Fonte com a nova Instrução Normativa FRB 1234/2012, realizado nos dias 10 e 11 de setembro de 2012, pela empresa APTC – Auditoria Planejamento Tributário e Consultoria Ltda. II – Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 25 de setembro de 2012.

Presidente Adonias dos Reis Santiago, Conselheiro Ronaldo Camillo, Conselheiro Espedito Henrique de Souza Júnior, Conselheiro Paulo Santos de Carvalho, Conselheira Eunice de Oliveira Ferreira Santos, Conselheira Sandra Maria Batista, Conselheira Maria da Salet Medeiros Moreira, Conselheiro Jomar Mendes Gaspary.

DECISÃO Nº 19/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

Administrativo. Relatório Parcial das Atividades do FUNDAP e reprogramação dos projetos e ações do exercício de 2012. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAP, em sua Quinta Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2012, acolhendo, por unanimidade, o voto do relator, referente às atividades do FUNDAP, e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 26.246, de 29 de setembro de 2005, que aprovou o Regimento Interno do FUNDAP, RESOLVE: I - Aprovar o Relatório Parcial das Atividades do FUNDAP e a reprogramação dos projetos e ações do exercício de 2012, conforme documento anexo a presente decisão. II - Recomendar a Unidade Gestora do Fundo e à SUAG, a executar os projetos e ações reprogramados, em estrita observância à Lei Orçamentária Anual, à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, submetendo, previamente, os processos específicos à aprovação deste Conselho. III - Esta decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 25 de setembro de 2012.

Presidente Adonias dos Reis Santiago, Conselheiro Ronaldo Camillo, Conselheiro Espedito Henrique de Souza Júnior, Conselheiro Paulo Santos de Carvalho, Conselheira Eunice de Oliveira Ferreira Santos, Conselheira Sandra Maria Batista, Conselheira Maria da Salet Medeiros Moreira, Conselheiro Jomar Mendes Gaspary.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 04 de outubro de 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 26, incisos I, IV e XII, do Estatuto Social da Empresa e em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o quadro abaixo: Composição do Preenchimento dos Cargos/Empregos em Comissão e Funções de Confiança nas Unidades Do Complexo Administrativo do DF – Situação Em 30 de Setembro de 2012.

Empregados	Quantidade
A. Servidor do Quadro Permanente da Unidade	
Sem Cargo em Comissão (a)	1608
Com Cargo em Comissão (b)	15
Com Função de Confiança (c)	251
B. Requisitados de Órgão/Entidade do GDF	
Sem Cargo em Comissão (d)	0
Com Cargo em Comissão (e) (*)	14
Com Função de Confiança (f)	0
C. Sem Vínculo com o GDF	
Requisitado Fora do GDF Sem Cargo em Comissão (g)	0
Com Cargo em Comissão (h)	134
D. Cedidos	
Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	124
Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)	57
Total (K= a+b+c+d+e+f+g+h+i+j)	
	2203
Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	
	163
% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m=h/l)	82,20 %
% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n= C/K)	
	6,08 %

Fonte: Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos – SIGRH.

(*) Incluem requisitados de órgãos /entidades fora do GDF.

NILSON MARTORELLI

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 911, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a competência prevista no Artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo 054.000.753/1999, RESOLVE: REVOGAR a Portaria nº 529, de 14 de fevereiro de 2008, publicada no DODF nº 191, de 20 de setembro de 2012.

WILSON ROGÉRIO MORETTO

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução nº 576, de 1º de outubro de 2012 – Publicado no DODF nº 201, de 03.10.2012, p. 44, ONDE SE LÊ: “...Contrato nº 39/2009, firmado respectivamente, entre o DETRAN-DF e a APF TELECOMUNICAÇÕES LTDA...”, LEIA-SE: “...Contrato nº 39/2011, firmado respectivamente, entre o DETRAN-DF e a APF TELECOMUNICAÇÕES LTDA...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 91, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e em cumprimento à recomendação contida nos Pareceres nºs 1702 e 3103/2011 – PROPES/PGDF, e respectivas cotas de aprovação às fls. 193-216 e 222-231 do processo 030.000678/2004, e, diante do solicitado no Memo. n.º 016/2012 – CPAD/ST, de 04/10/2012, combinado com o artigo 217, parágrafo único, da Lei nº 840/2011 RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 12/2012 – ST de 10 de fevereiro de 2012, prorrogada pelas Portarias nºs 26/2012 – ST, de 12 de abril de 2012, 46/2012 – ST, de 12 de junho de 2012, e 70/2012 – ST, de 10 de agosto de 2012, para apurar responsabilidades pela omissão em abrir tempestivamente processo administrativo disciplinar em desfavor do servidor Valdivino de Jesus Barros, contrariando determinação do Titular da Pasta à época, conforme processo 030.000678/2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

PORTARIA Nº 92, DE 03 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o dispositivo da Decisão nº 3521 de 04 de junho de 2009 do TCDF, RESOLVE: PUBLICAR, na forma constante do anexo a esta portaria a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria de Estado de Transportes. Declarar que os dados contantes dos demonstrativos foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, relativamente ao terceiro trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA
Situação em 30 de setembro de 2012 - Decisão TCDF 3.521 /2009

ORGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM GDF			CEDIDOS		K- Total	L - Total de ocupantes de cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão ocupados por servidores sem vínculo com o GDF	N - % de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
	A sem Cargo em comissão	B com Cargo em comissão	C com Função gratificada	D sem Cargo em comissão	E com Cargo em Comissão	F com Função gratificada	G Requirido Fora GDF sem Cargo em Comissão	H Requirido fora do GDF com Cargo em Comissão	H! Servidor sem vínculo com o GDF com cargo em comissão	I para órgão ou entidade do GDF	J para órgão ou entidade fora do GDF				
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	49	6	8	114	33	21	0	2	108	6	0	347	149	72,48%	31,70%

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

PORTARIA Nº 93, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007, e tendo em vista o contido na Decisão n.º 863/2012, e, ainda, diante do solicitado no Relatório nº 03/2012 – GT/ST, de 09/10/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 27- ST, de 13 de abril de 2012, prorrogada pelas Portarias nº 50-ST, de 14 de junho de 2012 e 71-ST, de 13 de agosto de 2012 para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 110, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 105, inciso III da Lei Orgânica do Distrito, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para atender ao que dispõe o Decreto nº 33.528, de 10 de fevereiro de 2012, c/c o Art. 1º, do Decreto nº 33.913, de 19 de setembro de 2012, e, de modo permanente:

I – estabelecer a política e as diretrizes de Tecnologia da Informação para a melhoria contínua da gestão, alinhada às estratégias e às metas institucionais;

II – analisar, supervisionar e priorizar, em conformidade com as políticas da Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, as aquisições e prestações de serviços de Tecnologia da Informação;

III – acompanhar periodicamente as normas, políticas e regulamentos estabelecidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 33.050/2011; IV – elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal;

V – estabelecer estratégias e diretrizes relacionadas à gestão dos recursos de informação e tec-

nologias associadas, promovendo a sua implementação e zelando pelo seu cumprimento, em consonância com os demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

VI – aprovar planos de capacitação de servidores em tecnologia da informação;

VII – realizar parcerias com órgãos e entes públicos e privados relativas à transferência de tecnologia e incentivo à pesquisa em tecnologia da informação e comunicação;

§1º A participação no Comitê referido no caput não será remunerada.

§2º Poderão participar das reuniões, na qualidade de ouvintes ou colaboradores, representantes de qualquer Unidade Organizacional da Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

§3º As reuniões presenciais do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Orçamento serão convocadas pelo Presidente, que poderá instituir um calendário fixo para desenvolvimento continuado dos trabalhos, e deverão ter quórum mínimo de 50% de seus integrantes.

Art. 2º O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Secretaria de Planejamento e Orçamento será composto pelas Unidades abaixo, representadas pelos titulares:

Secretário de Planejamento e Orçamento;

Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação;

Subsecretário de Administração Geral;

Subsecretário de Modernização;

Subsecretário de Logística;

Subsecretário de Licitações e Compras;

Subsecretário de Planejamento Governamental;

Subsecretário de Orçamento Público;

Subsecretário de Captação de Recursos;

Chefe da Unidade de Controle Interno;

Chefe da Unidade de Coordenação e Administração de Contratos e Convênios;

Chefe da Unidade de Coordenação do Programa de Modernização da Gestão Pública do DF.

Parágrafo único. O Comitê será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º As deliberações serão tomadas por consenso e, havendo divergência será procedida votação, a critério da Presidência, com decisão por maioria simples.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as Portarias nº 52, de 29 de abril de 2011 e nº 55, de 06 de maio de 2011.

LUIZ PAULO BARRETO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONSELHO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012.

Aos quatorze dias do mês de setembro de 2012, às 09h, reuniu-se o Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho, unidade vinculada à Secretaria de Estado de Administração Pública, conforme atribuições regimentais previstas no inciso IV, § 2º do Art. 27 do Decreto nº. 32.716, de 1º de janeiro de 2011, na sala de reuniões da Escola de Governo do Distrito Federal, sob a presidência da Conselheira Suplente LUCIANE KOZICZ REIS ARAÚJO, estando presentes os Senhores Conselheiros Titulares/Suplentes: JOYCE PESSOA FERRO; THAYS RETTORE ORLANDO CABRAL ZOCRATTO GOMES; AMANDA CALDAS; JEANE FERNANDES DE MEDEIROS; MAVIANE VIEIRA MACHADO RIBEIRO; SINVAL ANTÔNIO DA SILVA;

LUIZA BARREIROS; FERNANDO RODRIGUES SILVA; CÁSSIO DE OLIVEIRA CAMPOS; e EDSON KIYOSHI MURATA como convidado. Verificada a existência de “quorum”, a Senhora Presidente Luciane Kozicz Reis Araújo declarou aberta a sessão apresentando a seguinte pauta: a) Apresentação da Minuta do Decreto de Perícias Médicas modificada, que após discussão foi aprovada por unanimidade; b) Apresentação da Estrutura da DSO SES DF e c) Assuntos Gerais: Ficou deliberado que todo atestado médico ou odontológico possui o mesmo valor independente de ter sido emitido pela rede pública e/ou particular. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente propôs o encerramento da sessão, às 10 horas. E para constar, eu THAYS RETTORE ORLANDO CABRAL ZOCRATTO GOMES, Coordenadora de Perícias Médicas, lavrei a presente Ata, que após ser lida e aprovada, segue assinada por mim e demais Conselheiros.

LUCIANE KOZICZ REIS ARAÚJO, Presidente Suplente; ROSYLANE NASCIMENTO DAS M. ROCHA, Conselheira; JOYCE PESSOA FERRO, Suplente; THAYS RETTORE O CABRAL. ZOCRATTO G., Conselheira; AMANDA CALDAS, Suplente; JEANE FERNANDES DE MEDEIROS, Conselheira; MAVIANE VIEIRA M. RIBEIRO, Suplente; SINVAL ANTÔNIO DA SILVA, Conselheiro; LUIZA BARREIROS, Conselheira; FERNANDO RODRIGUES SILVA, Conselheiro; CÁSSIO DE OLIVEIRA CAMPOS, Suplente.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 05 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a Decisão nº 3.521/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, RESOLVE: PUBLICAR o quadro demonstrativo contendo informações acerca da composição de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança deste Instituto, referente ao 2º trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA – IPREV/DF

Órgão	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de ocupantes de cargo em comissão	M - % de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo com o GDF	N - % de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao total
	A - Sem cargo em comissão	B - Com cargo em comissão	C - com função gratificada	D - Sem cargo em comissão	E - Com cargo em comissão	F - Com função gratificada	G - Requisitado fora do GDF sem cargo em comissão	H - Requisitado fora do GDF com cargo em comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com cargo comissionado	I - Para órgão ou entidade do GDF	J - Para órgão ou entidade fora do GDF				
SEPI	0	0	0	1	5	0	0	0	19	0	0	25	24	79,16%	76%

FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 54,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 4/1994, e suas alterações, promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a : Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.001393/2011 PREFEITURA COMUNITÁRIA DO SETOR HABITACIONAL MESTRE D'ARMAS DE PLANALTINA DF, TFE-2011; 361.000681/2011 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO-CNC, TFE-2011; 361-000855/2011, CENTRO ESPIRITA FRATERNIDADE ALLAN KARDEC, TEO-2011; 361-000839/2011, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, TFE-2011; 361-000690/2011, ASSOCIAÇÃO SOLIDARIA DOS FILHOS DE CEILANDIA-DF, TFE-2009,2010 e 2011; ASSOCIAÇÃO ROGACIONISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL(AREAS), TFE-2011; 361-001361/2011, IGREJA MEMORIAL BATISTA, TEO - 2009,2010 e 2011; 361-000854/2011, CENTRO ESPIRITA FRATERNIDDE ALLAN KARDEC, TFE-2010 e 2011; 361-000894/2011, RICARDO DE SOUZA LIMA CAIAFA MANUTENÇOES E SERVIÇO ME, TFE-2009; 361-000583/2011, INSTITUTO PRESBITARIANO DO GAMA, TEO-2011; 361-000612/2011, ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICIENTE JESUS MARIA JOSE, TFE-2011; 361-000802/2011, CRECHE FREDERICO OZANAM, TFE-2011; 361-000794/2011, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, TFE-2011; 361-000895/2011, ASSOCIAÇÃO DOS PEDAGOGOS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, TFE-2009,2010 e 2011; 361-001261/2011, PRIMEIRA IGREJA DE CRISTO

DO GAMA, TFE-2010; 361-00151/2011, PRIMEIRA IGREJA BATISTA NA ASA NORTE, TFE-2009,2010 e 2011; 361-001953/2011, IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTÉRIO RESPLENDOR DA GRAÇA, TFE-2011; 361-001873/2011 IGREJA APOSTOLICA ARCA DA ALIANÇA, TFE-2009,2010 e 2011; 361-000889/2011, PRIMEIRA IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DO SETOR P SUL, TEO-2011;361-001032/2011, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, TFE EVENTUAL- 2011; 361-004674/2009, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO – SESC-DF, TFE-2009; 361-002003/2010, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES PREVIDENCIA SOCIAL, TFE-2009 e 2010; 361-001065/2011, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, TFE- 2009,2010 e 2011; 361-002091/2010, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES, TFE-2010; 361-000801/2011, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS,TFE EVENTUAL- 2011; 361-004304/2010, FRANCISCO MARQUES CHAVES, TFE-2010; 361-001981/2010, IGREJA PENTENCOSTAL DEUS E AMOR, TFE- 2009 e 2010; 361-000842/2011, IGREJA COMUNIDADE EVANGELICA MANANCIAL, TFE-2009,2010 e 2011; 361-001039/2011, ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL ARCA DA NOVA ALIANÇA, TFE- 2011; 361-004349/2010, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASÍLIA, TFE-2010; 361-001288/2011, TEMBLO BUDISTA HONGWANJI BRASÍLIA, TFE-2009,2010 e 2011; 361.000694/2011, PONTIFÍCIAS OBRAS MISSIONÁRIAS-POM, TFE e TEO-2009 e 2010; 361.000725/2011, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAS DO DF, TFE-2009,2010 e 2011;361.001074/2011, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA, TFE-2009,2010,2011 e 2012; 361.003149, ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DO CRUZEIRO, TFE-2012; 361.000847/2011,SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, TFE-2009,2010 e 2011; 361.000038, SUSTENTHAL SERVIÇOS LTDA, TFE-2011; 361.001293/2011, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, TEO-2011. Os motivos do Indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 55,
DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5.172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 369/2001, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de

2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.001328/2011, ALVENISA SILVA MARTINS-ME, TFLIF-2008; 361.001959/2011, IGREJA PENTECOSTAL CRISTO VIVE, TFLIF-2004,2005,2006 e 2007; 361.000896, TRANSFORME – AÇÕES SOCIAIS E HUMANITARIAS, TFLIF-2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.001484/2011, INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA, TFLIF-2005; 361.002004, Os motivos do Indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 56,
DE 03 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII, IX e XI, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 4/1994, e suas alterações promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados e, por conseguinte, declarar a exclusão dos respectivos créditos tributários, referentes a: Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.001293/2011, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, TEO-2012 SUBSEQUENTE; 361.001039/2011, IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS PENTECOSTAL ARCA DA NOVA ALIANÇA, TFE-2012 e SUBSEQUENTE; 361.001288/2011, TEMPLO BUDISTA HONGWANJI DE BRASÍLIA, TFE-2012 e SUBSEQUENTE; 361.001417/2011, IGREJA EVANGELICA AVIVAMENTO BIBLICO, TFE-2011; 361.000588, MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA, TFE-2011,2012 e SUBSEQUENTE; 361.001927/2011, LUCI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TFE-2011; 361.003738/2010, JOÃO BOSCO FERREIRA, TFE-2010; 361.000027/2012, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, TFE-2012 e SUBSEQUENTE; 361.001794/2011, IGREJA CRISTÃ MARANATA PREBISTÉRIO ESPÍRITO SANTENSE, TFE-2012 e SUBSEQUENTE; 361.000937/2011, LUCIMAR MARIA DA SILVA ARAUJO, TFE-2012 e SUBSEQUENTE; 361.000935/2011, CELIA ALVES DE QUEIROZ PEREIRA, TFE-2011 e SUBSEQUENTE; 361.000928/2011, FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA, TFE-2011 e 2012 e SUBSEQUENTE; 361.001031/2011, CENTRO SOCIAL ASSISTENCIAL CULTURAL EBENEZER CENTRO CULTURAL, TFE-2011 e SUBSEQUENTE; 361.000591/2011, MITRA ARQUIDIOCESANA BRASILIA, TFE-2011 e SUBSEQUENTE.

Os motivos do Deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 29,
DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 04/1994, e suas alterações, promovidas: pela Lei Complementar nº 264/1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.438/2001; pela Lei Complementar nº 336/2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.167/2001; pela Lei Complementar nº 727/2006 e pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de revisão de lançamento abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF; Taxa de Vigilância Sanitária – TVS; Taxa de Execução de Obras – TEO; Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.003256/2012, ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA, TEO-2012; 361.003672/2012, MARIA DAS MERCEDES BANDEIRA ADORNO, TEO-2012; 361.003671/2012, JOSÉ ADAUTO BARBOSA, TEO-2009,2010,2011 e 2012; 361.003002/2010, VELLOSO FRAGA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, TEO-2010; 136.000589/2005, NILSON ALVES CARDOSO, TFLIF-2005,2006,2007 e 2008; 361.003177/2009, CEDRO CLINICA DE ESTÉTICA DENTAL E REABILITAÇÃO ORAL SS LTDA, TVS-2004,2005 e 2006; 361.00778/2009, JC ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA ME, TFE-2009,2010,2011 e 2012.

Os motivos do Indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO Nº 30,
DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do artigo 84, da Instrução Normativa nº 1, de 13 de março de 2008, com fundamento na

Lei Complementar nº 4/1994, e suas alterações, promovidas: pela Lei Complementar nº 264/1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.438/2001; pela Lei Complementar nº 336/2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.167/2001; pela Lei Complementar nº 727/2006 e pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 2 de janeiro de 2012, DECIDE: DEFERIR os pedidos de revisão de lançamento abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF; Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA; Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TPUAP; Taxa de Fiscalização de Obras – TFO; Taxa de Vigilância Sanitária – TVS; Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.002504/2009, CENTRO ODONTOLOGICO ROMARIZ E NOGUEIRA LTDA, TVS-2003,2004,2005 e 2006, 361.002504, CENTRO ODONTOLOGICO ROMARIZ E NOGUEIRA LTDA, TVS-2003,2004,2005 e 2006; 361.003177/2009, CEDRO CLINICA DE ESTÉTICA DENTAL E REABILITAÇÃO ORAL SS LTDA, TVS-2003; 361.005430/2009, DEMERSON VIEIRA BATISTA ME, TFLIF-2008; 361.004721/2009, RG LAGO SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA-ME, TFE-2009. Os motivos do Deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 60, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012.

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição conferida pelo inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 02, de 27 de janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Ficam editados no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal os seguintes novos enunciados:

SÚMULA 74. PROPE. São autorizados o reconhecimento jurídico do pedido e a dispensa de interposição de recursos contra decisão que condena o Distrito Federal a garantir à servidora licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, bem como ao pagamento correspondente, quando seja ela ocupante de cargo em comissão ou de cargo temporário, independentemente da data do término do contrato temporário, desde que corretos os valores requeridos e observada a prescrição.

SÚMULA 75. PROPE. São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos contra decisão que reconhece o pagamento de GATE/GAEE a professor que tenha lecionado para alunos especiais em turmas inclusivas em período anterior à vigência da Lei Distrital nº 4.075/2007, desde que correto o valor requerido, observada a prescrição e comprovada a existência de alunos especiais no período requerido (jurisprudência pacífica do TJDF).

SÚMULA 76. PROPE. É dispensada a interposição de recursos extraordinário e especial contra acórdão que concede mandado de injunção para declarar a mora legislativa quanto ao dever de regulamentar o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, assegurando ao impetrante o direito de aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 ao pedido de aposentadoria especial a ser oportunamente deduzido na via administrativa.

SÚMULA 77. PROPE. São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos nos processos em que se discutem a restituição de valores e a obrigação de não descontar as gratificações GAB e GCET em períodos de afastamentos legais, licenças e férias, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição. (Parecer nº 622/2011-PROPE/PGDF)

SÚMULA 78. PROPE. É dispensada a manifestação da Fazenda Pública quando deferido pedido de preferência no pagamento de precatório, por motivo de idade ou doença grave, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal (EC nº 62/2009), desde que o credor não tenha cedido seu crédito alimentar.

SÚMULA 79. PROPE. São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos contra decisão que defere o pagamento de gratificação de apoio às atividades jurídicas em pontos percentuais limitado ao período de vigência da Lei Distrital nº 3.351/2004, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição. (Pareceres nos 356/2006 e 1.174/2010-PROPE/PGDF)

SÚMULA 80. PROPE. São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos em demandas judiciais que tenham por objeto o pagamento de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde – GAB aos servidores da Carreira de Assistência Pública à Saúde que, a despeito de estarem lotados em unidades mistas de saúde, dediquem-se exclusivamente às atividades relacionadas às ações básicas de saúde, desde que correto o valor requerido na inicial e observada a prescrição.

SÚMULA 81. PROPE. São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recursos quando o valor requerido na inicial é reconhecido pela Administração e não ocorreu a prescrição, cabendo ao Procurador juntar a documentação que ateste esses fatos aos autos suplementares.

SÚMULA 82. PROPE. São autorizados o reconhecimento do pedido e a dispensa de interposição de recurso contra decisão que reconhece aos servidores da Câmara Legislativa do DF o direito ao pagamento do Adicional por Tempo de Serviço suprimido pela Resolução nº

229/2007 daquela Casa Legislativa, desde que corretos os valores e observada a prescrição (jurisprudência pacífica do TJDF).

SÚMULA 83. PROPES. É dispensada a interposição de recurso contra decisões que reconhecem não ter a Administração enviado telegrama a candidato nomeado em concurso público por aplicação da Lei Distrital nº 1.327/1996, quando restar comprovado nos autos que realmente não houve o envio.

SÚMULA 84. PROPES. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que indefere o pedido de compensação em Precatório e RPV quando os requerentes não tenham débitos junto ao Distrito Federal.

SÚMULA 85. PROPES. É dispensada a interposição de recursos extraordinário e especial contra acórdão que defere diferenças salariais decorrentes de desvio de função comprovado pela prova existente nos autos, observada a prescrição.

SÚMULA 86. PROPES. Fica autorizado o reconhecimento do pedido e a dispensa de recursos em processos em que o servidor aposentado por invalidez requer proventos com base na última remuneração da ativa, desde que tenha ingressado no serviço público antes da EC 41/2003. (Referência – Decisão nº 5859/2008-TCDF e Emendas Constitucionais nº 41/2006 e 70/2012)

SÚMULA 87. PROPES. É autorizada a dispensa de recurso contra decisões que reconhecem direito do candidato à nomeação e posse em cargo para o qual tenha comprovadamente qualificação superior à exigida, em conformidade com as atribuições a serem exercidas.

SÚMULA 88. PROPES. Na Justiça do Trabalho, quando o Distrito Federal for demandado como responsável subsidiário e a reclamada principal estiver presente nos autos se defendendo adequadamente, fica dispensada a indicação de assistente técnico, a formulação de quesitos e a manifestação sobre o laudo pericial, nas perícias de insalubridade ou de periculosidade.

SÚMULA 89. PROPES. Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada a interposição de recurso contra as decisões que condenem o Distrito Federal ao pagamento de adicional noturno, calculado sobre a remuneração, aos servidores da Carreira de Atividades Penitenciárias em regime de escala de revezamento, desde que correto o valor requerido na inicial, conforme apuração de cálculos realizada pelo CETEC.

SÚMULA 90. PROPES. Fica autorizado o reconhecimento do pedido e dispensada a interposição de recurso em processo que busca o reconhecimento da possibilidade de acumulação de cargo de técnico de laboratório com fundamento na existência de regulamentação, desde que verificada a compatibilidade de horários, na forma do art. 37, XVI, alínea c, da Constituição Federal.

SÚMULA 91. PROPES. É dispensada a interposição de recurso inominado, recurso especial e recurso extraordinário contra decisão que reconhece direito à incorporação da GARC, nos termos da Lei nº 4075/2007 a servidor aposentado a partir de sua vigência, desde que comprovado o exercício dos cargos previstos na lei, corretos os valores requeridos e observada a prescrição.

SÚMULA 92. PROPES. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que reconhece o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em condições insalubres sob o regime celetista, antes da edição da Lei nº 8.112/90 e sob o regime estatutário, desde que incontestável a prestação de serviços insalubres (Pareceres nºs 2095/05 e 3106/11 ambos da PROPES/PGDF).

SÚMULA 93. PROPES. É dispensada a interposição de recursos extraordinário e especial contra acórdão que majora, mantém ou minor, em patamares razoáveis, o valor dos honorários advocatícios na sentença de Primeiro Grau, considerando o valor da condenação.

SÚMULA 94. PROPES. É dispensada a interposição de recursos contra decisão judicial que defere a compensação de honorários advocatícios com o valor da condenação principal.

SÚMULA 95. PROPES. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que deixa de submeter candidato ao exame psicotécnico, uma vez caracterizada a inexistência de lei a prever o teste.

SÚMULA 96. PROPES. É dispensada a interposição de recurso extraordinário contra acórdão que reconhece o direito à indenização da licença prêmio utilizada para fins de aposentadoria após a contagem especial do tempo insalubre.

SÚMULA 97. PROFIS. É dispensada a interposição de recursos extraordinário e especial contra decisão que reconhece a não incidência de ICMS sobre serviços prestados pelos provedores de acesso à internet (STJ: Súmula nº 334).

SÚMULA 98. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que afasta a aplicação contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, (suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo), às dívidas de natureza tributária (EResp. 657.536/RJ, STJ, 1ª Seção).

SÚMULA 99. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso ou a impugnação da Fazenda Pública DF, em sede de execução fiscal, quando for decretada ou houver a prescrição da pretensão executória, com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.280/2006), de créditos que já estavam prescritos antes da propositura da execução fiscal, sem a prévia oitiva da fazenda pública (art. 40, da LEF) (Resp 1100156 e REsp 843.557/RS).

SÚMULA 100. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso especial e extraordinário contra acórdão do TJDF que determinar a impenhorabilidade das contas destinadas ao recebimento de proventos de aposentadoria e de salários, salvo quando houver prova de

valores de outra natureza ou reserva de numerários (REsp 1.184.765/PA e RMS 25.397/DF). SÚMULA 101. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que afastar a responsabilidade do sócio pela simples falta de pagamento do tributo, fato esse que, isolado, não configura hipótese prevista no art. 135 do CTN (Resp 1.101.728/SP, EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005).

SÚMULA 102. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso ou autorizada a não impugnação judicial de pedido de exclusão de corresponsabilidade do sócio-gerente, quando este não integrava o quadro societário da empresa na data do fato gerador (AgRg no REsp 1.140.372/SP e Resp 1.217.467/RS).

SÚMULA 103. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso ou autorizada a não impugnação judicial de exclusão de corresponsabilidade do alienante do veículo (IPVA), quando informado o negócio jurídico perante o DETRAN ou SEFAZ, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da venda do veículo (inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 e REsp 868.246/DF).

SÚMULA 104. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso especial ou extraordinário do acórdão que reconhecer a prescrição intercorrente, afastando a aplicação da Súmula 106/STJ. (Súmula 07/STJ).

SÚMULA 105. PROFIS. É dispensada a interposição de recurso contra decisão que, em sede de execução fiscal, indefere o pedido de citação por edital, quando não esgotadas as demais modalidades de citação, quais sejam: correio e oficial de justiça. (REsp 1.103.050/BA).

SÚMULA 106. PROFIS. É dispensada a impugnação judicial ou a interposição de recurso contra decisão que extinguir execução fiscal proposta contra pessoa física falecida ou que venha falecer antes da citação (Resp 336260 e AgRg no Resp 987201).

SÚMULA 107. PROFIS. É dispensada a impugnação judicial ou a interposição de recurso contra decisão judicial que nas execuções fiscais reconheça a prescrição da pretensão executiva dos créditos de natureza tributária, diante da inexistência de interrupção do prazo prescricional (art. 8º, § 2º, da LEF), quando o despacho que ordena a citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005) (Incidência da Súmula 83/STJ e Recurso Especial nº 999.901/RS).

SÚMULA 108. PROFIS. É dispensada a impugnação da decisão judicial que deixa de condenar o excipiente em honorários advocatícios quando julga improcedente a pré-executividade. (ERESP 1.048.043-SP).

SÚMULA 109. PROFIS. É dispensado o recurso contra decisão judicial que admite o processamento dos embargos à execução fiscal, diante da penhora parcial, desde que comprovado nos autos a impossibilidade do executado fazê-lo. (Resp 1.127.815/SP).

SÚMULA 110. PROFIS. Fica dispensada a interposição de recurso ou autorizada a não impugnação judicial de pedido de extinção da execução fiscal em face de CDA's nas quais figurem como sujeito passivo o devedor incorreto, devendo o Procurador verificar a viabilidade de nova propositura da execução fiscal, contra o correto devedor, em face dos débitos não alcançados pela prescrição.

Art. 2º Ficam cancelados no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal os seguintes enunciados:

SÚMULA 53. (Cancelada pela Súmula 74). PROPES. Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão que assegura licença maternidade por 180 dias, mesmo em caso de contrato temporário, desde que respeitado o período de sua vigência. (PGDF: Efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos A.S. 6.098/10; TJDF: APC 2009.011.126148-6 e APC 2009.011.126140-4; STJ: AI-AgRg 1.293.382/PE)

SÚMULA 62. (Cancelada pela Súmula 75). PROPES. É dispensada a interposição de recurso extraordinário, recurso especial e recurso inominado contra decisão que reconhece o pagamento de GATE/GAEE a professor que tenha lecionado para alunos especiais em turmas inclusivas em período anterior à vigência da Lei Distrital nº 4.075/2007. (efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos AS nº 27.936/2008 e 18.105/2010)

SÚMULA 68. (Cancelada pela Súmula 93) PROPES. É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que majora, em patamares razoáveis, o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau. (efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos AS nº 25.679/2008)

SÚMULA 69. (Cancelada pela Súmula 77). PROPES. É dispensada a interposição de recurso extraordinário e especial contra acórdão que concede mandado de injunção para declarar a mora legislativa do Governador do Distrito Federal quanto ao dever de regulamentar o art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, assegurando ao impetrante o direito de aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 ao pedido de aposentadoria especial a ser oportunamente deduzido na via administrativa.

SÚMULA 70. (Cancelada pela Súmula 78). PROPES. É dispensada a interposição de agravo de instrumento, apelação e recurso inominado contra decisão que condena o Distrito Federal à obrigação de não fazer consubstanciada em se abster de efetuar descontos nos vencimentos dos servidores distritais a título de GAB e GCET, nos períodos de afastamentos legais, licenças e férias, desde que correto o valor pleiteado na inicial. (efeitos abrangentes conferidos à dispensa de recurso nos AS nº 17.975/2010 e 5.672/2010)

Art. 3º Com exceção dos enunciados cancelados nesta Portaria, as súmulas constantes na Portaria nº 1, de 05/01/2012, publicada no DODF nº 5, de 06/01/2012, continuarão em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO

CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUBDIREÇÃO GERAL DE DIREITOS INDIVIDUAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS

PORTARIA Nº 82, DE 04 DE OUTUBRO DE 2012.

Prorroga prazo de Processo Administrativo Disciplinar

O SUBDIRETOR GERAL DE DIREITOS INDIVIDUAIS E DEFESA DE PRERROGATIVAS, DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 21, caput, incisos II e VII e § 1º, incisos II e III, da Lei complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, tendo em vista as disposições do § 1º c/c o § 2º, do artigo 6º, da Portaria nº 41 de 29 de setembro de 2010, e conforme delegação contida na Portaria nº 37, de 22 de maio de 2012, publicada no DODF de 02 de agosto de 2012, pág. 18, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para encerramento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 61, SDG/CEAJUR, publicada no DODF nº 156, de 07/08/2012, pág. 11, voltado a apurar a responsabilidade funcional de servidores auxiliares do CEAJUR/DF, em relação aos fatos referidos no Ofício nº 157/2012 e documentação que o acompanha, da lavra do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 69, SESSÕES PLENÁRIAS do dia
11 de Outubro de 2012. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4549

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 1581/1989, Aposentadoria, JOSE-NILDO DE SOUZA; 2) 4396/1993, Aposentadoria, DEUSILMA SOCORRO FERREIRA LEITE; 3) 21705/2005, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 4) 2228/2007, Admissão de Pessoal, Secretária de Saúde; 5) 1635/2010, Aposentadoria, ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA; 6) 1961/2010, Pensão Civil, MARLEIDE REGIS DANTAS; 7) 25870/2011, Aposentadoria, Maria da Conceição Nunes Ferreira; 8) 37461/2011, Aposentadoria, Ronaldo Almeida da Silva; 9) 12889/2012, Aposentadoria, Lisete Cerqueira; 10) 13613/2012, Aposentadoria, DEUSLENE MARIA FERREIRA BATISTA;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 781/2003, Licitação, 3ª ICE - Divisão de Auditoria; 2) 2320/2004, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 3) 29823/2008, Convênio, Secretaria de Esportes; 4) 32921/2008, Tomada de Contas Anual, RA XXVI; 5) 2194/2010, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Secretaria de Estado de Fazenda; 6) 36053/2010, Inspeção, Secretaria de Saúde; 7) 20992/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 8) 17520/2012, Aposentadoria, Lorival Ferro Junior;

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4543

Aos 20 dias de setembro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4542 e Extraordinária Reservada nº 835, ambas de 18.09.2012.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 245/2004 - Despacho 539/2012. Inspeção: Processo 11732/2009 - Despacho 540/2012. Representação: Processo 9777/2012 - Despacho 541/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 7600/2012 - Despacho 721/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 21440/2008 - Despacho 723/2012. Denúncia: Processo 14636/2012 - Despacho

722/2012. Representação: Processo 18653/2011 - Despacho 719/2012, Processo 29884/2011 - Despacho 724/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 25277/2011 - Despacho 720/2012. CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 3458/1989 - Despacho 728/2012, Processo 38823/2006 - Despacho 732/2012, Processo 25610/2007 - Despacho 736/2012, Processo 3854/2011 - Despacho 737/2012, Processo 7235/2012 - Despacho 735/2012, Processo 7758/2012 - Despacho 738/2012. Auditoria Integrada: Processo 1232/2004 - Despacho 725/2012. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 18912/2011 - Despacho 723/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 43456/2009 - Despacho 726/2012. Contrato: Processo 2980/2011 - Despacho 734/2012. Estudos Especiais: Processo 38034/2011 - Despacho 722/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 12226/2012 - Despacho 729/2012, Processo 20261/2012 - Despacho 730/2012. Reforma (Militar): Processo 3949/2012 - Despacho 731/2012. Representação: Processo 18651/2008 - Despacho 724/2012, Processo 28527/2011 - Despacho 727/2012, Processo 12374/2012 - Despacho 733/2012.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 28059/2007 - Despacho 324/2012, Processo 33607/2010 - Despacho 319/2012.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 23.082/05 - Auditoria de regularidade efetivada com vistas à fiscalização do Contrato de Gestão nº 001/2002, firmado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (DMTU), atual Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS), e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS). - DECISÃO Nº 5.078/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - chamando o feito à ordem, tornar sem efeito o item IV da Decisão nº 4662/2010 e o item I da Decisão nº 576/2011, tão somente na parte em que conhece do pedido de reconsideração de fls. 1045/1047; II - indeferir o pedido de prorrogação de prazo para recorrer da Decisão nº 1249/2010, formulado pela Senhora Gilvanete Mesquita da Fonseca (fl. 984), por falta de interesse processual; III - não conhecer do pedido de reconsideração de fls. 1045/1047 por falta de interesse processual e em razão da anulação da decisão recorrida; IV - autorizar o envio dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 42.308/06 - Auditoria levada a efeito para verificar a execução dos contratos celebrados entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e diversas empresas privadas, objeto da Representação nº 01/2006-CF. - DECISÃO Nº 5.079/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls. 802/803, opostos por Francisca das Chagas Nogueira, Guilherme Boëchat Vêo, Nilva Lacerda Rios de Castro e Marco Túlio Motta dos Santos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, na íntegra, a Decisão nº 3436/2011; II - autorizar: 1) a ciência desta decisão aos embargantes; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.355/11 (apenso o Processo TCDF nº 33.806/11) - Contrato nº 25/2010, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços e o fornecimento de licenças de uso de ferramentas tecnológicas para gestão de projetos, governança dos programas, ações, aprimoramento e gestão do PROJETO WIRELESS (Internet Pública sem fio no Distrito Federal) integrado ao Projeto de Governança de Serviços Integrados do GDF. - DECISÃO Nº 5.080/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 529/532 como recurso de reconsideração interposto contra a Decisão nº 4123/2012, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos arts. 33/34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188 (alínea “a”, inciso I) e 189 do Regimento Interno do TCDF e com o art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais dos recorrentes e à FAP/DF, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução/TCDF nº 183/07, alertando-os de que ainda pende de análise o mérito do recurso de reconsideração; III - conceder ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, adite os termos do recurso de que trata o item I; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 13.058/11 (apenso o Processo GDF nº 93.000.035/10) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar irregularidades decorrentes do atraso no pagamento da cota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - competência agosto de 2009. - DECISÃO Nº 5.081/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial de que cuida o Processo nº 093.000.035/2010; II) com fulcro nas disposições do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/1998 e no entendimento firmado na Decisão nº 6794/2003, considerar encerrado o procedimento apuratório, deixando de aplicar a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, uma vez que ficou demonstrado, nas apurações efetuadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que os servidores da Companhia Energética de Brasília - CEB Holding não contribuíram para o atraso no recolhimento da CSLL e tampouco ficou constatada a má-fé deles; III) autorizar: a) a absorção do prejuízo de R\$ 70.377,11 (setenta mil, trezentos e setenta e sete reais e onze

centavos) decorrente do pagamento de multa no recolhimento, com atraso, da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, concernente ao mês de agosto/2009, pela CEB Holding; b) a devolução do Processo n.º 093.000.035/2010 à CEB Holding; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 18.645/11 - Contrato nº 32/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Turismo - SETUR e a empresa Marelli Móveis para Escritórios Ltda., tendo por objeto a aquisição de poltronas para o Centro de Convenções Ulysses Guimarães, com o fornecimento da instalação, manutenção e remanejamento de poltronas no Auditório Máster Ruth Cardoso. - DECISÃO Nº 5.082/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 424/GAB/SETUR/2011 e anexos, fls. 311/359; b) do expediente às fls. 376/402; II - considerar cumprida a determinação contida no item II, alínea “e”, e justificado o não cumprimento da determinação de que trata o item IV da Decisão nº 5697/2011; III - determinar a audiência do indicado no parágrafo 46 da Informação nº 10/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto aos seguintes indícios de irregularidades observados na condução do processo de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 042/2010-CCEL/PI, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94: a) adesão à Ata, em desconformidade com o entendimento desta Corte proferido na Decisão nº 1806/2006, de caráter normativo, tendo em vista não ter a ARP expressado pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal; b) possibilidade de favorecimento à empresa contratada, contrariando o princípio da igualdade e da impessoalidade, constantes do art. 3º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a adesão em foco não foi precedida de indicação clara da adequação da demanda às especificações constantes do edital e do respectivo termo de referência a que está atrelada a referida ARP; c) ausência de demonstração de vantajosidade financeira da contratação, uma vez que a pesquisa de preços de mercado foi insatisfatória e, ainda assim, apontou a necessidade de redução dos preços registrados; d) negociação com a empresa contratada para redução dos valores registrados, em afronta ao princípio da ampla competitividade; e) incompatibilidade do termo de referência elaborado com a contratação pretendida; IV - determinar o retorno dos autos ao órgão técnico, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4.955/92 (apenso o Processo GDF nº 61.042.550/91) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por MARIA DE JESUS GOMES BORGES-SES. - DECISÃO Nº 5.083/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a determinação constante da Decisão nº 2.919/11; II - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Senhora Ana Cláudia Gomes Borges em face do subitem 1 do item III da Decisão nº 2.919/2011, pois a recorrente não atendeu ao previsto na Portaria nº 160/2007 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e na Decisão nº 1.327/2007; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que informe ao representante legal da recorrente que deverá apresentar documentos que comprovem a condição de beneficiária desta, mediante a apresentação: a) da declaração de não-acumulação de mais de duas pensões; b) dos seguintes documentos listados no artigo 3º da Portaria nº 160, de 30.08.07, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Distrito Federal, publicada no DODF de 31.08.07: b.1) original da sua cédula de identidade (RG); b.2) cartão de identificação do contribuinte (CIC/CPF-MF); b.3) certidão original do seu registro de nascimento, expedida, no máximo, sessenta dias antes da data de atualização; b.4) declaração de que permanece na situação de solteira, bem como não mantém estado conjugal de união estável, e que não exerce cargo ou emprego público em caráter permanente; IV - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do DF e à recorrente, na pessoa de seu procurador legal. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.169/96 (apenso o Processo TCDF nº 1.307/86; anexo o Processo GDF nº 53.000.466/96) - Reversão da pensão militar instituída por MÁRIO CARDOSO-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.084/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.720/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 76 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 3.130/98 - Aposentadoria, cumulada com revisão, de MANUEL RONALDO DE OLIVEIRA SIMEÃO-SES. - DECISÃO Nº 5.085/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação, por atraso, formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 44/45; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 257/2012, vazada nos seguintes termos: “1 - junte aos autos os documentos referentes a acumulação de cargos, a serem obtidos em consulta à página do TCU na internet e ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos da Área Federal - SIAPE, onde conste a informação dos períodos de tempo averbados para a obtenção da aposentadoria no Ministério da Saúde; 2 - elabore: a) nova certidão de tempo laborado em condições insalubres, retirando o período correspondente aos anos de 1984 e 1989, não comprovados de forma cabal; b) novo Demonstrativo de Tempo de Serviço que contemple a alteração porventura efetuada; 3. anexe os comprovantes do trabalho em condições especiais nesses períodos.”; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior;

IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.960/98 (apensos os Processos GDF nºs 61.006.467/90, 60.001.966/99, 60.005.953/02) - Denúncia acerca de irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.086/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o desarquivamento dos autos; II - tomar conhecimento da cópia do OFÍCIO Nº 2053/2011-GAB/SES e anexos (fls. 863 a 868), autorizando, à vista do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24405/DF, o levantamento do sigilo atribuído aos autos, informando à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, doravante, o acesso às decisões prolatadas nos autos estarão disponíveis no sítio eletrônico do TCDF; III - autorizar a devolução do processo apenso à jurisdicionada (Processo FHDF nº 061.006467/1990); IV - determinar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 515/02 (apenso o Processo GDF nº 52.000.478/00) - Aposentadoria de MARCELO TOLEDO WATSON-PCDF. - DECISÃO Nº 5.087/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Marcelo Toledo Watson, por ser manifestamente intempestivo, uma vez que por via indireta pretende anular a Decisão nº 4.869/2011, reiterada pela Decisão nº 2.890/2012; II - tomar conhecimento das providências formalizadas pela Polícia Civil do DF, como noticiado no Processo apenso nº 052.000.607/2012; III - ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.890/2012; IV - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do DF para cumprimento da Decisão nº 4.869/2011, reiterada pela Decisão nº 2.890/2012; V - dar conhecimento desta decisão aos representantes legais do recorrente. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.988/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.375/85; apenso o Processo GDF nº 53.001.051/02) - Pensão militar instituída por SEBASTIÃO SENA DUTRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.088/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 645/2011; II) determinar a conversão dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado adote as seguintes providências: a) retificar os atos: 1) de fl. 39 do Processo CBMDF nº 053.001.051/2002, com a finalidade de: 1.1) excluir a menção aos artigos 7º, inciso II, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20, e ao e o § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002; 1.2) incluir os artigos 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/1960, 37, “caput”, 39, § 1º, e 53 da Medida Provisória nº 2.218/2001, e 62, § 3º, da Constituição Federal; 1.3) substituir a expressão: a perceberem 10% (dez por cento) cada, por: na proporção de ¼ (um quarto) para cada beneficiária; 2) de fl. 40 também do Processo CBMDF nº 053.001.051/2002, para: 2.1) excluir: 2.1.1) a menção aos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 28 da Lei nº 3.765/1960 e ao § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002; 2.1.2) a expressão: a perceber 80% (oitenta por cento) da pensão militar relativa aos proventos de 3º Sargento BM, sendo que 30% (trinta por cento) corresponde às quotas-partes das filhas, JOSICLER SEVERO DUTRA, JUSSIARA SEVERO DUTRA e CLEBIANA SEVERO DUTRA; 2.2) incluir, na fundamentação legal, os artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Medida Provisória nº 2.218/2001; 2.3) consignar que a concessão destina-se a CLEIA LÚCIA DUTRA, viúva, e CLEBIANA SEVERO DUTRA, filha menor, calculada com base no soldo integral de Terceiro-Sargento BM, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada pensionista, a contar de 31.05.2002, a mesma destinada a SÔNIA MARIA SENA DUTRA e SOLANGE SENA DUTRA, filhas maiores de outro leito; b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos títulos de fls. 41/43 ainda do Processo CBMDF nº 053.001.051/2002, destinando o benefício pensional a CLEIA LÚCIA DUTRA, viúva, CLEBIANA SEVERO DUTRA, filha menor, SÔNIA MARIA SENA DUTRA e SOLANGE SENA DUTRA, filhas maiores de outro leito, na proporção de 1/4 (um quarto) para cada pensionista, a contar de 31.05.2002; c) providenciar, junto ao sistema SIAPE: c.1) a alteração da participação atual das pensionistas CLEIA LÚCIA DUTRA e SOLANGE SENA DUTRA para 1/3 (um terço) para cada uma delas, considerando que SÔNIA MARIA SENA DUTRA faleceu em 19.05.2006 (fl. 60 do Processo CBMDF nº 053.001.051/2002); c.2) a implantação do correspondente pagamento à filha CLEBIANA SEVERO DUTRA, também na proporção de 1/3 (um terço); e d) tornar sem efeito os documentos substituídos; III) alertar o jurisdicionado de que CLEBIANA SEVERO DUTRA, filha do ex-militar com a viúva, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos, pode continuar participando do rateio da pensão militar instituída por seu genitor, tendo em conta casos similares (Decisões TCDF nºs 235/2012 e 3.573/2012, proferidas nos Processos nºs 1.162/200 e 1.175/2004, respectivamente); e IV) determinar ao CBMDF que informe às filhas maiores de 21 (vinte e um) anos do instituidor com a viúva, JOSICLER DUTRA ANTUNES e JUCIARA SEVERO DUTRA, que elas poderão participar do rateio do presente benefício, desde que habilitem-se para tal fim, a contar da data do protocolo dos seus respectivos requerimentos, consoante o entendimento firmado pela Decisão nº 6.598/2010, bastando, para tanto, que apresentem os documentos necessários à formalização de suas concessões, quais sejam: requerimentos de habilitação, declarações de percepção ou não de vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos e cópias autenticadas de documentos de identificação/CPF, providenciando, se for

o caso: a) a edição de ato de revisão com a finalidade de incluir, na condição de pensionistas militares, a contar da data do protocolo dos seus respectivos requerimentos, JOSICLER DUTRA ANTUNES e JUCIARA SEVERO DUTRA, filhas maiores de 21(vinte e um) anos do instituidor com a viúva, na proporção de 1/5 (um quinto), a mesma que passa a perceber cada pensionista habilitada anteriormente (CLEIA LÚCIA DUTRA, CLEBIANA SEVERO DUTRA e SOLANGE SENA DUTRA), termos dos artigos 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/1960, 37, “caput”, 39, § 1º, e 53 da Medida Provisória nº 2.218/2001, e 62, § 3º, da Constituição Federal; b) a elaboração de novo Título de Pensão, contemplando a nova distribuição do benefício pensional; c) a implantação, no SIAPE, do correspondente pagamento às filhas JOSICLER DUTRA ANTUNES e JUCIARA SEVERO DUTRA, na proporção individual de 1/5 (um quinto), em demonstrativo próprio, alterando, por consequência, a participação das pensionistas CLEIA LÚCIA DUTRA, CLEBIANA SEVERO DUTRA e SOLANGE SENA DUTRA também para 1/5 (um quinto).

PROCESSO Nº 107/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.667/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.272/04) - Pensão militar instituída por GILSON DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.089/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, notificar a pensionista Vicentina Machado para, querendo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas reduzir o valor do benefício pensional, nos moldes sugeridos na instrução de fls. 85/94; II - autorizar o envio de cópia da mencionada instrução ao CBMDF, visando subsidiar a defesa da pensionista de que trata o item anterior.

PROCESSO Nº 4.823/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.264/78; apenso o Processo GDF nº 53.000.834/04) - Revisão da pensão militar instituída por NELSON DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.090/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 645/2012; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0001141.60.2004.8.19.0050-TJRJ, e autorizar o registro da revisão da pensão em exame, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, por guardar conformidade com a sentença judicial de que decorreu, ressalvando que a correção das parcelas do título de pensão de fl. 114 do Processo CBMDF nº 053.000.834/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que encaminhe às pensionistas MARIA VITALINA LINDO DA CRUZ e LUCIA REGINA LINDO DA COSTA ROSSINI novos requerimentos da pensão militar, conjugados com as declarações que não percebem vencimentos, proventos ou pensões dos cofres públicos, datados de 29.05.2012 (data do protocolo das peças de fls. 93 e 98 do Processo CBMDF nº 053.000.834/2004), para que elas assinem tais documentos e os devolvam à Corporação para serem juntados aos autos, em substituição aos de fls. 93 e 98 do citado feito, que deverão ser tornados sem efeito; providências que poderão ser objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 26.086/06 (apenso o Processo TCDF nº 16.362/10) - Representação nº 21/2006-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da necessidade de fiscalização nas então Secretarias de Parques e Unidades de Conservação e de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, tendo em conta o descompasso entre as ações finalísticas e o elevado gasto com despesas de pessoal. - DECISÃO Nº 5.091/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e dos documentos de folhas 898/916 e 938; II - considerar cumprimos os itens III, V e VI da Decisão nº 800/2012; III - determinar ao IBRAM que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) em reiteração ao item IV da Decisão nº 800/2012, dê cumprimento ao disposto no artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do DF, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as providências adotadas; b) informe se há cargos vagos a serem preenchidos por concursados, discriminando o total de cargos existentes, por especialidade, as nomeações efetuadas, as exonerações ocorridas e eventual déficit de servidores; IV - autorizar: a) o encerramento, no âmbito dos autos, da questão tratada no Ofício nº 289/2010-CF, objeto do item III da Decisão nº 3.613/2011, em razão de as matérias ali apontadas já serem alvo de análise nos Processos nºs 16.303/2010 e 18.912/2011, em trâmite neste Tribunal; b) a substituição dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 42.154/06 - Aposentadoria de ELISETE LIMA GALVÃO SOARES-SE. - DECISÃO Nº 5.092/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Secretaria de Fiscalização Pessoal desta Corte às fls. 73/74; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do DF para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 6.483/2008, vazada nos seguintes termos: “a) com fundamento na legislação aplicável à espécie e no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, promover o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente, a título de TIDEM, no período de 31.03.2000 a 29.10.2003; b) em caráter excepcional, consultar novamente a inativa se é de seu interesse retornar a atividade para completar o tempo para Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva, que deverá ser incorporada de acordo com a Lei nº 4.075/2007, observando que não se considera para esse fim o tempo prestado ao Governo do Estado de Goiás, pois, apesar de ser cargo de Professor, não se trata da mesma carreira: b.1) se positiva a resposta, tornar sem efeito o

ato concessório em exame; b.2) se negativa, promover nos proventos atuais como melhoria posterior a incorporação da referida vantagem na razão de 2% ao ano, na forma da Lei nº 4.075/2007.”; III - alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.772/07 - Aposentadoria de MÁRIO PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5.093/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a diligência objeto da Decisão nº 73/2011, proferida nos seguintes termos: “a) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao documento de fl. 78 do Processo nº 277.001.028/2005 - GDF, observando o seguinte: a.1) corrigir o total de tempo averbado de 3207 para 3145 dias em conformidade com a certidão expedida pelo INSS, fls. 15 a 18 do citado processo; a.2) considerar que a retificação determinada no item anterior interfere na modalidade de revisão requerida, ajustar o cômputo do período de licença-prêmio, a fim de atender o requisito temporal exigido no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; b) observar, para fins de ressarcimento ao erário, se houve conversão em pecúnia de quinquênios de licença-prêmio porventura averbados para fins de aposentadoria, na forma determinada na alínea precedente.”; II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da diligência, bem como alertar o titular da jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento da diligência; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36.650/08 - Denúncia recebida pela extinta 2ª Inspeção de Controle Externo sobre irregularidades praticadas por servidores lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/DF no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.094/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 51/2012 e do parecer ministerial; b) do Ofício 122/2012-GAB/SES e respectivos anexos; II - considerar, em relação à deliberação constante do item V da Decisão 6.411/2010, reiterada pelo item III da Decisão nº 5.891/2011, atendido o disposto na alínea “b” e não cumpridas as determinações constantes das alíneas “a” e “c”, mormente em razão da falta de informações sobre as medidas objetivas adotadas para cumprimento da Portaria nº 52/2006, bem como acerca da ausência de esclarecimentos relativos ao Projeto SAMUZINHO; III - reiterar ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal os comandos do item V, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 6.411/2010, alertando-o quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94, no caso de injustificado descumprimento (LO/TCDF); IV - autorizar: a) o fornecimento de cópia da Informação nº 051/2012, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43.081/09 - Fiscalização especial levada a efeito na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal em decorrência do reconhecimento de dívida, no valor de R\$ 3.357.413,46 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos), em favor da empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pela prestação de serviço de locação de equipamentos de informática referente ao período de janeiro a setembro de 2008. - DECISÃO Nº 5.095/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar improcedentes: a) as justificativas ofertadas pelos Senhores Célio Gomes de Aguiar, Chefe da Unidade de Administração Geral/SEG, William Benthon Tavares Câmara, Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Governo, e Luis Felipe Ferreira de Souza Viveiros, ex-ocupante do cargo de Gerente de Tecnologia da Informação da SEG, quanto aos fatos descritos nos parágrafos 16 a 42 do Relatório de Auditoria nº 5/10, relativos à liquidação de dívida em favor da empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; b) as defesas apresentadas por Célio Gomes de Aguiar, então Chefe da Unidade de Administração Geral/SEG, e William Benthon Tavares Câmara, ex-Gerente de Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Governo, em solidariedade com a empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., quanto ao dano causado aos cofres públicos distritais, decorrente do reconhecimento de dívida de que tratam os autos do Processo nº 360.000.812/2008 - GDF, que, segundo apurado pela extinta 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas, alcança o montante de R\$ 1.480.510,70 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e dez reais e setenta centavos); II - em razão do que estabeleceram o item IV da Decisão nº 3.868/10, c/c o item I.a retro, aplicar, aos agentes públicos nominados neste último, multa individual no valor de R\$ 6.250,00 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais), por incidirem na conduta descrita no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, e, ainda, com fundamento no art. 60 do referido diploma legal, os declarar inabilitados, por um período de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal; III - expedir, aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - em consequência do previsto no item I.b retro, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a cientificação de Célio Gomes de Aguiar e William Benthon Tavares Câmara, em solidariedade com a empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor do débito apurado,

devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento; V - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em cumprimento ao item V da Decisão nº 3.868/10; VI - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 46/2010-FT, da Informação nº 7/12-NFTI e dos Pareceres nºs 1.150/11 e 792/2012-CF às Secretarias de Estado de Governo e de Transparência e Controle do Distrito Federal, bem como ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por força dos fatos narrados no parágrafo 74 da Informação nº 46/2010-FT e do que estabeleceu a Decisão nº 06/2006 - AD; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica competente.

PROCESSO Nº 31.299/10 (apenso o Processo TCDF nº 8.041/93; apenso o Processo GDF nº 55.030.404/09) - Pensão civil instituída por IRENE BARBOSA DOS SANTOS - DETRAN-DF. - DECISÃO Nº 5.096/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida no Despacho Singular nº 503/2012-GC/RCC; II - determinar o retorno dos autos em diligência preliminar junto ao DETRAN-DF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar, na Instrução nº 189, de 05 de agosto de 2009, o ato concessório da pensão concedida a JURACY RIBEIRO DOS SANTOS, publicado em 17/08/2009, a fim de excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.

PROCESSO Nº 24.424/11 - Aposentadoria de PAULO CÂNDIDO DE ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 5.097/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação por atraso formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 17/18; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 483/2012, vazada nos seguintes termos: “a) encaminhar ofício ao INSS com o intuito de esclarecer se a certidão de tempo de serviço de fls. 26/27 do Apenso nº 275.000.135/2011 permanece válida, considerando a informação extraída da página do Ministério da Previdência Social na Internet de que o documento teria sido cancelado; b) caso seja confirmado o cancelamento da referida certidão, elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 50 do Apenso nº 275.000.135/2011, para excluir os períodos porventura impugnados, observando os reflexos na concessão de aposentadoria ao interessado; c) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; II) alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF de que: a) conforme consta das Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria.”; III - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do item anterior; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. PROCESSO Nº 25.668/11 (apenso o Processo GDF nº 1.000.817/11) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do DF - FASCAL, referente ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 5.098/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual em exame; II - determinar a audiência dos gestores do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Fascal, nominados no item 2 da Informação nº 111/2012, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem justificativas em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de fls. 609 a 665 do apenso, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 20 e da sanção de que trata o art. 60, ambos da LC nº 01/94: a) subitem 2.2.2 - elevação do número de devedores e conseqüente aumento da dívida de ex-associados do Fascal; b) subitem 2.2.3 - ausência de controle dos ex-servidores optantes; c) subitem 2.3.2.5 - falhas e descontrole identificados no processo de pagamento de prestadores de serviços; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 25.722/11 (apenso o Processo TCDF nº 154/77; apenso o Processo GDF nº 54.000.660/05) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por MELQUEZIDEC MARTINS TEIXEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.099/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 657/2012; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fl. 87 e 104/105 do Processo PMDF nº 054.000.660/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 28.985/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.634/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 5.100/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 359/2012-Cmt-Geral, encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 739/2002, relevando o atraso apontado; II - considerar parcial-

mente atendida pelo CBMDF a determinação contida no item III da Decisão nº 739/2002 e não atendida a determinação objeto do item IV-a da Decisão nº 739/2002; III - reiterar ao CBMDF os termos do item IV-a da Decisão nº 739/2002, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO; IV - com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, ordenar a citação dos militares JORGE DO CARMO PIMENTEL e EVALDO MARQUES RABELO, respectivamente, Comandante Geral e do Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF à época dos fatos narrados nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem defesa ante a possibilidade de o Tribunal julgar suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso III do artigo 17, ou b) recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, em solidariedade, a importância indicada no demonstrativo de fls. 41, acrescida de juros de mora e atualização monetária desde 22.05.2012 até a data da efetiva liquidação da dívida; V - determinar a audiência dos militares indicados no item anterior, para apresentação das razões de justificativa em face da conduta omissiva identificada, tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prevista nos art. 57, incisos II e III, e da penalidade inserta no art. 60 da LC nº 1/94, em virtude de irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militares do CBMDF; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 36.651/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.520/11) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para apurar possíveis prejuízos em decorrência da execução dos Contratos nºs 5830/1999 e 6351/2000, celebrados com a empresa Master Química, e os Contratos nºs 6426/2004 e 7701/2008, celebrados com a empresa Union Química. - DECISÃO Nº 5.101/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na Carta nº 36.333/2012-PR, acerca da conclusão da TCE de que trata o Processo nº 092.006.500/2011; II - conceder à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para concluir os trabalhos da TCE em tela; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 38.077/11 (apenso o Processo GDF nº 260.029.075/03) - Aposentadoria de JUCÉLIA SOUTO SILVA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 5.102/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão TCDF nº 3.378/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.080/12 - Ofício nº 955/2011-GAB/STC, da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, comunicando que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP não atendeu o prazo fixado no art. 150, § 1º, da Resolução nº 38 do TCDF para envio da prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A. (em extinção), referente ao exercício de 2010. - DECISÃO Nº 5.103/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 126/2012-PRESI; b) da Informação nº 52/2012; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que instaure o processo relativo à prestação de contas anual da PROFLORA, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o a este Tribunal, por intermédio do Órgão de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994, haja vista o estabelecido no § 2º do art. 1º da Lei nº 2.533/2000; III - alertar a TERRACAP que a omissão no dever de prestar contas, com descumprimento do prazo fixado no art. 150, § 1º, do RI/TCDF, pode ensejar o julgamento irregular das contas dos responsáveis da PROFLORA (dirigentes da TERRACAP), nos termos do art. 167, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, c/c o art. 17, III, “a”, da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16.574/12 (apenso o Processo GDF nº 80.013.938/08) - Aposentadoria de DOMANE TEIXEIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.104/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.379/12 - Representação oferecida pela empresa G5 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. acerca de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 52/2012, do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 5.075/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das contrarrazões apresentadas pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, por intermédio do Ofício PRESI-2012/161, fl. 89, e anexos, fls. 90/93; b) do aviso de suspensão do certame, publicado no DODF nº 170, de 23 de agosto de 2012, fl. 95; II - considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa G5 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.; III - determinar ao BRB que: a) nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 01/1994, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a sanear as seguintes irregularidades

constantes do Pregão Eletrônico nº 052/2012: i. exigência, constante do item 11.3.2 do Edital, de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional obrigatoriamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA, contrariando o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; ii. vedação à participação de empresas estrangeiras, estabelecidas e instaladas no país, constante do item 3.2.4 do Edital, contrariando o art. 3º, § 1º, incisos I e II do Estatuto das Licitações; b) promova a republicação do aviso de edital do Pregão Eletrônico nº 052/2012, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993; c) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado das medidas adotadas visando ao cumprimento da diligência; IV - autorizar: a) a continuidade do procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 052/2012, após cumprida a diligência constante do item anterior; b) a ciência desta decisão à Representante; c) o encaminhamento de cópia da instrução e do relatório/voto do Relator ao BRB, com vistas a subsidiar as medidas a serem adotadas em função desta deliberação; d) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para verificação da efetivação da diligência estabelecida no item III e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 20.709/12 - Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 181/2012 - SES/DF, cujo objeto é a aquisição de Curativo Esponja e Bomba para tratamento de ferida crônica a vácuo para as Unidades de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.071/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico por Ata de Registro de Preços nº 181/2012-SES (fls. 04-45) e demais elementos do Processo nº 060.009.528/2012 (Anexo I); b) dos documentos de fls. 49-98; II - com fundamento nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 198 do RI/TCDF, determinar à SES que: a) suspenda, “ad cautelam”, o Pregão Eletrônico nº 181/2012 até decisão ulterior desta Corte; b) promova, no prazo de 05 (cinco) dias, as correções indicadas nos §§ 12, 15, 16, 23, 34 e 35 da Informação nº 275/2012, ou apresente as justificativas pertinentes; III - autorizar: a) em apoio ao item II, o encaminhamento de cópia da instrução (fls. 101-108) e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Saúde e à Pregoeira da Central de Compras/SUAG/SES, Sra. Érica Negrys Oliveira Santos; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 21.012/12 - Pregão Eletrônico nº 366/2012/SEPLAN, lançado pela Subsecretaria de Licitações e Compras da SEPLAN/DF. - DECISÃO Nº 5.073/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 366/2012-SEPLAN e seus Anexos; II - determinar à Subsecretaria de Licitações e Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que: a) com fundamento nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e 198 do RI/TCDF, suspenda, “ad cautelam”, o certame em tela, até ulterior manifestação desta Corte; b) apresente as justificativas que julgar pertinentes ou promova os seguintes ajustes no Edital em referência: i. divida os serviços de métricas e testes, objeto do Lote I desta contratação, em itens específicos no procedimento licitatório, com vistas a ampliar a competitividade, a redução dos preços e a especialização das empresas (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93); ii. exclua as atividades de levantamento de requisitos/especificação de sistemas do Lote I, pois devem fazer parte do processo produtivo de software (Lotes II a V); iii. defina no Termo de Referência distribuição de esforço por fases da metodologia de desenvolvimento de sistemas que norteiará a execução dos serviços previstos nos Lotes II a V (§ 10 da Informação nº 27/12- NFTI); iv. estabeleça métrica de pagamento vinculada ao resultado/produto obtido para as atividades de métricas e testes de sistemas (§§ 18 a 21 desta Informação), nos termos do Decreto nº 32.218/10 e decisões desta Corte (Decisões nº 1230/08, 615/08); c) encaminhe a esta Corte documentação comprobatória do atendimento às alíneas anteriores; III - autorizar: a) o envio à Jurisdicionada de cópia da Informação nº 27/12- NFTI; b) o retorno dos autos ao NFTI, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 28.038/06 (apenso o Processo GDF nº 196.000.447/06) - Prestação de contas anual dos contratos de gestão firmados entre a então Fundação Polo Ecológico de Brasília - FunPEB e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 5.105/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das alegações de defesa encaminhadas pelos Srs. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz (fls. 122/124), José Vital de Araújo Fagundes (fls. 128/130), Edimar Pireneus Cardoso (fls. 131/133), João Ignácio Périus (fls. 143/150 e anexos de fls. 152/194) e Adilson Waldemar Raposo Junior (fls. 200/207) e pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto (fls. 216/230 e anexos de fls. 231/283), em atenção ao item II da Decisão nº 8.082/09; b) da Informação nº 202/2011 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 293/303); c) do Parecer nº 56/2012-DA (fls. 305/312); d) da Informação nº 124/2012 - 3ª DICONTE (fls. 315/316); II. considerar, no mérito: a) parcialmente procedentes as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adilson Waldemar Raposo Junior; b) improcedentes as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, José Vital de Araújo Fagundes, Edimar Pireneus Cardoso e João Ignácio Périus e pela Sra. Eunice Ferreira dos Santos Miotto; III. com fundamento no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, considerar revêis, para todos os efeitos, os Srs. Lázaro Severo Rocha, Emílio Carlos Vitali e Manoel Pereira de Lucena e a Sra. Dirlene Fiel dos Santos Souza; IV. com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94 e devido à omissão do dever de prestar contas, determinar a cientificação: a) dos responsáveis indicados nos itens “II-b” e III para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, a quantia de R\$ 1.127.472,43

(um milhão, cento e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizada para o exercício de 2012, referente ao Contrato de Gestão nº 01/2004, período de 1º.01.05 a 31.05.05, celebrado entre o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a então Fundação Polo Ecológico de Brasília - FunPEB, cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; b) dos responsáveis indicados nos itens “II-a”, “II-b” e III para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, a quantia de R\$ 1.687.497,73 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), atualizada para o exercício de 2012, referente ao Contrato de Gestão nº 01/2005, período de 1º.06.05 a 31.12.05, celebrado entre o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a então Fundação Polo Ecológico de Brasília - FunPEB, cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; V. autorizar o retorno dos autos à Secant/TCDF, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 983/07 - Representação formulada pela empresa All MedWorld Ltda., em 28.11.06, versando sobre atraso, de quase 2 (dois) anos, no pagamento de nota fiscal, em razão do fornecimento de um desfibrilador cardíaco para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, objeto do item 1 do Pregão nº 140/04 - SUCOM/SEF. - DECISÃO Nº 5.106/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 153/12 - SEACOMP (fls. 262/263), dando ciência ao Tribunal de que o prazo para cumprimento da determinação constante no item III da Decisão nº 3.649/12 se encontra vencido, sem manifestação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; II. reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à diligência objeto do item III da Decisão nº 3.649/12, alertando o destinatário do Ofício nº 5532/2012-GP acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, e § 1º da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7.939/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.290/06) - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 11/2005, celebrado entre a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5.107/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 98/2012 (fls. 899/925); b) do Parecer nº 959/2012-DA (fls. 935/944); II. negar, no mérito, provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. João Medeiros de Sousa (fls. 493/505), Gerson Fernando dos Santos Pinto (fls. 516/523), Cristiano Machado Roriz (fls. 533/550), Gleno Rossi (fls. 601/615), José Mariano (fls. 628/634 e 639/655), Benjamim Segismundo de Jesus Roriz (fls. 683/685), José Vital de Araújo Fagundes (fls. 686/846) e Paulo César de Araújo Gonçalves (fls. 849/856) e pela Sra. Eloá Alves da Conceição Carneiro (fls. 662/672) contra a Decisão nº 7.956/09 e o Acórdão nº 252/09; III. consequentemente, cientificar os responsáveis indicados nos itens II e III da Decisão nº 7.956/09 para recolherem, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito a eles imputado na PCA em exame, de modo solidário, bem como o valor da multa individual a eles aplicada pelo Acórdão nº 252/09; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18.894/07 (apenso o Processo GDF nº 130.000.360/06) - Prestação de contas anual referente ao Contrato de Gestão nº 01/2005, celebrado em 01.04.05, entre a então Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do DF - Sucar e o extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5.108/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do pedido de fl. 631, requerendo que a documentação a que alude o item I da Decisão nº 2.946/12 seja utilizada para subsidiar a Informação nº 88/2012 da 2ª Divisão de Contas; b) da informação de fls. 632/632-v; II. no mérito indeferir o postulado no item I “a” por ausência de amparo legal, sem prejuízo de esclarecer às representantes legais do interessado que o manejo do recurso previsto no art. 191, “caput”, do RI/TCDF, c/c os arts. 33, inciso III e 36, “caput”, da LC nº 1/94, poderá ocorrer no tempo próprio, qual seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos após o julgamento das contas; III. dar ciência desta decisão às signatárias da petição de fl. 631; IV. determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, para os fins previstos no art. 99, inciso II, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 32.603/08 (apenso o Processo GDF nº 1.001.196/07) - Aposentadoria de ALICE KALYVAS DE CARVALHO-CLDF. - DECISÃO Nº 5.109/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tornar sem efeito a Portaria-DRH nº 163, de 13.08.09 (fl. 72-apenso), relativa à aposentadoria concedida a Alice Kalyvas de Carvalho, com base no art. 6º da EC nº 41/03, para assim restabelecer a aposentadoria deferida à mesma servidora, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05, por meio da Portaria-DRH nº 171, de 14.08.08 (fl. 38-apenso); II - retificar a Portaria-DRH nº 171, de 14.08.08, para fundamentar a vantagem dos décimos no art. 1º da Lei nº 1.004/96, combinado com o art. 4º da Lei nº 1.141/96, combinado com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98; III - tornar sem efeito o mapa de tempo de serviço de fls. 74/75-apenso e o demonstrativo de proventos de fl. 76-apenso, referentes à aposentadoria concedida por meio da Portaria-DRH nº 163, de 13.08.09. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.760/08 - Edital de Concorrência nº 10/2008-DER/DF, objetivando a

execução das obras de restauração e duplicação da rodovia DF-001 (EPCT), no trecho compreendido do entroncamento com a DF-003 (EPIA) à DF-065 (EPIP), com extensão de 3,8 Km, dividida em três lotes. - DECISÃO Nº 5.076/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 100.000.841/2010-PRES/IBRAM, referente ao cumprimento do Despacho Singular nº 350/2012-GC/RCC (fl.502); b) do Relatório de Inspeção nº 2.2020.12 (fls. 511/519); c) do Parecer nº 1.317/12 - DA (fls. 522/527); II. considerar atendidas as diligências contidas nos itens II e III da Decisão nº 4.367/10; III. determinar ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram) que: a) adote providências para dar cumprimento à legislação ambiental, especificamente no que se refere à regularização do licenciamento ambiental das obras de restauração e duplicação da DF - 001 (EPCT), trecho entre DF-480 e DF-065 (Processo nº 391.001.030/2009 - Ibram); b) informe, mediante estudo pormenorizado, se a obra viária construída tem o condão de causar danos ao meio ambiente e, caso positivo, informe quais as medidas necessárias para mitigar ou reparar esses danos; IV. autorizar o chamamento do representante do Ibram, para que, em sede de audiência, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas pela não adoção das providências efetivas para se obter o licenciamento ambiental da obra mencionada na alínea “a” do item anterior, além das demais questões suscitadas no Parecer nº 1.317/12 - DA; V. alertar o Ibram para a necessidade do cumprimento dos prazos previstos em normativos, para a concessão de licenças e autorizações ambientais; VI. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.2020.12, do Parecer nº 1.317/12 - DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ibram, para auxílio no cumprimento da diligência inserta no item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 33.332/08 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar regularidade nas despesas que envolvem o Programa DST/AIDS. - DECISÃO Nº 5.110/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2324/2011-GAB/SES (fl. 416), que disponibilizou as considerações acerca do feito (fls. 417/439 e Anexos VII e VIII), encaminhadas em atenção ao item “II-a” da Decisão nº 3.807/11; b) da Informação nº 09/2012 - DIAUD2 (fls. 443/444), que encaminhou o Relatório Final de Auditoria (fls. 445/517); c) do Parecer nº 1060/2012-CF (fls. 520/521); II. determinar à Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ao Tribunal o ressarcimento: a) do valor pago em duplicidade à empresa FJ Produções Ltda., no montante de R\$ 6.936,87, correspondente à Nota fiscal nº 691 (Achado 5); b) dos recursos indevidamente utilizados da conta específica de incentivo ao Programa DST/AIDS, a exemplo dos indicados no parágrafo 148 do Relatório Final de Auditoria (Achado 4); III. determinar, ainda, à SES/DF que: a) observe o princípio da segregação das funções, de modo que, nos contratos de prestação de serviços sob demanda, sejam designados servidores distintos para responder pela autorização dos serviços e pela fiscalização do contrato (Achado 5); b) adote as medidas cabíveis para que a carência de leitos não afete o atendimento aos pacientes com AIDS (Achado 6); IV. recomendar à SES/DF que oriente os servidores daquela Pasta para que: a) abstenham-se de utilizar recursos orçamentários de programas específicos para finalidades diversas das previstas em normas e pactuações (Achado 4); b) adotem providências visando a melhoria do desempenho do Programa DST/AIDS, saneando, a título de exemplo, as deficiências apontadas na Exposição Técnica, tratada no tópico 2.1.1.3 do Relatório Final de Auditoria, lembrando que a não execução dos recursos previstos no Plano de Ação e Metas, aprovado pelo Ministério da Saúde, por parte do gestor distrital, poderá acarretar em suspensão dos repasses dos recursos ao Distrito Federal (Achado 1); c) observem, nos processos administrativos, a necessária formalização processual imposta pelo inciso VIII do Parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99 (Achado 5); d) verifiquem, por ocasião da liquidação das despesas, as Cláusulas Contratuais e o cumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/64, observando não só a atestação e a Nota Fiscal, mas todos os “documentos comprobatórios do respectivo crédito”; e) certifiquem-se, no caso de prestação de serviço sob demanda, a existência de “Ordem de Serviços” devidamente assinadas pela autoridade responsável (Achado 5); f) garantam que as Notas Fiscais sejam atestadas de acordo com a comprovação dos serviços realizados (Achado 5); g) preencham tempestivamente os dados do Sistema de Monitoramento do Ministério da Saúde - MS, no tocante ao Programa DST/AIDS (Achado 1); h) adotem, nos pagamentos de passagens aéreas, medidas de acompanhamento e controle de todos as etapas do processo: solicitação, autorização, reserva, comprovação da viagem e pagamento (Achado 5); V. alertar a SES/DF de que “os recursos a serem investidos como contrapartida da Instituição devem ser depositados na conta específica para implementação/execução do PAM ou comprovados mediante apresentações de documentos”, uma vez que o descumprimento das pactuações pode ensejar bloqueio de repasses de recursos (Achado 4); VI. determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF que instaure Tomada de Contas Especial - TCE, encaminhando o resultado à Corte no prazo de 90 (noventa) dias, para identificar os responsáveis e apurar possíveis prejuízos ao erário decorrentes das seguintes irregularidades na execução do Contrato nº 19/2009-SES, celebrado entre a Secretaria de Saúde e a empresa FJ Produções Ltda.: a) pagamento de serviços sem a documentação fático-probatória da realização dos eventos; b) ausência de comprovação da regularidade dos valores pagos, em razão da inexistência de “Ordens de Serviços” devidamente assinadas pela autoridade competente; c) ausência

de pesquisas de preços que confirmem a vantajosidade das locações de espaços físicos (Achado 5); VII. chamar em audiência, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, os servidores nomeados nos parágrafos 98, 99, 100, 129 e 241 do Relatório Final de Auditoria, para que, em 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa para os fatos neles descritos, diante, inclusive, da possibilidade de aplicação das sanções previstas na norma mencionada (Achados 2, 3 e 5); VIII. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão à Secont/TCDF, a fim de apurar a repercussão das seguintes falhas nas contas anuais da SES/DF, exercício 2009: 1. baixo percentual de execução do valor programado das metas do Programa DST/AIDS e do valor disponível (Achado 1); 2. carência de profissionais de saúde nos Centros de Referência, no Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal - Lacen/DF e nas áreas relacionadas à Lipodistrofia (Achado 6); b) o encaminhamento de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU, à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS e à STC/DF, para ciência e adoção das medidas cabíveis; c) o retorno dos autos à Seaud/TCDF, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 11.678/09 - Análise de cumprimento dos itens II, alínea “k”, e V da Decisão nº 1.121/09 (Processo nº 25.831/07 - fls. 01/02), com o fim de aferir a regularização dos serviços de telefonia e comunicação de dados, ajustados sem cobertura contratual, bem como demonstrar a compatibilidade de preços com os preços de mercado. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pela Dra. BRUNA WILLS, representante legal do Sr. JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA. - DECISÃO Nº 5.077/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente e da juntada memorial, nos termos do art. 60, § 5º, do RI/TCDF. PROCESSO Nº 15.231/09 - Dispensa de licitação, por emergência, referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 38/09, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação - SE/DF e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. (fls. 01/02), para a prestação de serviços de sustentação de sistemas de tecnologia da informação. - DECISÃO Nº 5.111/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução de fls. 1.028/1.031, dando ciência ao Tribunal de que o prazo para cumprimento da determinação constante no item III da Decisão nº 2.217/12 se encontra vencido, sem manifestação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SES/DF; II. conceder novo prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Educação do Distrito Federal para atendimento das determinações contidas nos itens V, VI, VII e VIII da Decisão nº 259/10; III. autorizar a audiência do destinatário do Ofício nº 3298/2012-GP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa em face do descumprimento da Decisão nº 259/10, itens V, VI, VII e VIII, reiterados pelas Decisões nºs 6.524/11 e 2.217/12, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das medidas diligenciadas nos itens II e III, assim como para proceder ao exame de mérito dos recursos admitidos pela Corte de Contas no item I da Decisão nº 2.217/12. PROCESSO Nº 36.355/10 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por MARIA DE AMORIM MUNIZ-STC. - DECISÃO Nº 5.112/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato concessório publicado no DODF de 19.01.09 (fl. 32 do Apenso nº 017.000.004/09), na parte da pensão instituída pela ex-servidora Maria de Amorim Muniz, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08; II - sobrestar a análise da revisão da pensão até que seja saneada a concessão inicial da pensão.

PROCESSO Nº 1.096/11 (apenso o Processo GDF nº 110.000.421/09) - Aposentadoria de MARINA DE MAIO MARTINS-SO. - DECISÃO Nº 5.113/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à jurisdicionada que, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, guarde o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF junto ao Supremo Tribunal Federal e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35.463/05; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17.797/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.171/09) - Tomada de contas anual dos administradores, dos agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 5.114/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional do Lago Sul - RA XVI, relativa ao exercício financeiro de 2008, e do Processo nº 040.001.171/09, relevando o atraso de 80 (oitenta) dias verificado na sua remessa ao Tribunal; b) da Informação nº 41/2012 - Terceira Divisão de Contas (fls. 47/57) e dos papéis de trabalho de fls. 38/46; c) do Parecer nº 1077/12-DA (fls. 58/66); II. determinar a audiência, com fulcro no art. 13, inciso III, da LC nº 01/94, dos Srs. Paulo Afonso Costa Zuba (Administrador Regional à época dos fatos) e César Augusto Rocha

(Diretor de Administração Geral da RA XVI à época dos fatos e Administrador Regional Substituto), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação às falhas contidas no item 3.3 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-DIRAG/CONT, ante a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “c”, da LC nº 01/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23.347/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.016/11) - Aposentadoria de MARIA ESTELA DE HOLANDA BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 5.115/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.286/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.451/11 - Acompanhamento do envio de tomadas de contas anuais, relativas ao exercício de 2010, de diversos órgãos integrantes da Administração do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.116/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da informação de fl. 52; II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para o devido arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3.566/12 - Admissões ocorridas no cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais (atual Especialista em Assistência Social), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008 - SEDEST, publicado no DODF de 17.12.08. - DECISÃO Nº 5.117/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 54 a 74; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Karla Cíntia da Silva Lourenço, no cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais (atual Especialista em Assistência Social), especialidade: Educador Social - Educação Social de Rua e Educador Social - Esporte e Lazer, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 do Concurso Público 1/2008 Sedest, publicado no DODF de 17.12.08, em cumprimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - dispensar a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do cumprimento do item III da Decisão nº 2.234/12; IV - determinar à Secretaria de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente à Karla Cíntia da Silva Lourenço, contratada temporariamente como professora no ano letivo de 2009 (Matrícula nº 99715848): IV.a - informe a data de encerramento de seu contrato de trabalho (se 06.05.09 ou 03.06.09); IV.b - ajuste no módulo CADPES 11 do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH a data de desligamento da servidora; IV.c - informe os motivos pelos quais a servidora recebeu pagamento nos meses de maio e junho daquele ano, a depender da data de encerramento do contrato temporário a ser informada em atendimento ao item IV.a acima; IV.d - informe se houve o ressarcimento das quantias pagas indevidamente à servidora ou adote as providências necessárias para o seu recebimento; V - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.937/12 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para o Cargo de Analista de Gestão Educacional (Especialidades: Nutrição, Psicologia e Engenharia Civil), decorrentes do Edital Normativo nº 01/2010-SEPLAG/AGE, publicado no DODF de 24/08/2010. - DECISÃO Nº 5.118/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Educação, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 2.355/12; II - alertar a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, em caso de descumprimento do item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10.088/12 (apenso o Processo GDF nº 53.000.828/10) - Pensão militar instituída por JOSEVAN OLIVEIRA RAMOS-CBMDF - DECISÃO Nº 5.119/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.609/12 - Exame da legalidade de quinze admissões no cargo de Cirurgião-Dentista, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 9/06. - DECISÃO Nº 5.074/12.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 13.095/12 (apenso o Processo GDF nº 54.003.872/10) - Reforma de CARLOS ROBERTO DA SILVA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.120/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à PMDF, em diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa prestar circunstanciados esclarecimentos sobre a necessária ação de interdição proposta na forma do art. 101, § 1º, da Lei nº 7.289/84, pelos parentes do militar ou seus responsáveis.

PROCESSO Nº 13.826/12 (apenso o Processo GDF nº 54.001.077/06) - Pensão militar instituída por DANIEL MARQUES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.121/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 30 do Processo PMDF nº 054.001.077/06 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II) determinar à Polícia Militar do DF

que: a) acoste aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas, providência que será objeto de verificação em futura auditoria; b) no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 647, de 18.08.06, publicada no DODF de 09.03.11, à fl. 22 do Processo PMDF nº 054.001.077/06, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da referida pensão em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comentário no Diário Oficial do Distrito Federal, ante a possibilidade de aplicação de sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 14.385/12 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Matemática, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.08. - DECISÃO Nº 5.122/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 22; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Matemática, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.08: Aline Cristyna Gonzaga Alves, Aline Pereira Neves, Antônio Klerton dos Santos Sousa, Carlos Alberto Silva Sobrinho, David Lima Nascimento, Ediany Batista Silva, Elaine Regina Nery, Giuliano Rodrigues Santos, Glenda Rodrigues Messias, José Carlos Pol, Marco Antônio Alves Dias, Natan Barbosa Rodrigues, Paloma Piorno Baltore, Paula Saad Vieira, Paulo Tiago Alves Guedes, Ruth Guimarães Bragança, Suenio Tomaz Spindola de Atayde, Thompson Santarém de Oliveira, Vinícius Batista Silva, Wilson Domingos Sidinei Alves Miranda e Ziza Eliane Kollar Guimarães; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.080/12 - Edital do Pregão Presencial nº 42/2012, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital (fls. 207/227). - DECISÃO Nº 5.072/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 135/GP e anexos (fls. 05/06 e Anexo I), que encaminhou cópia do edital do Pregão Presencial nº 42/2012 - CLDF (fls. 207/227 do Anexo I); b) do Papel de Trabalho (fls. 07/09) e da Informação nº 272/2012 (fls. 10/14); II. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 198 do RI/TCDF, que suspenda, cautelarmente, o Pregão Presencial nº 42/2012, até ulterior deliberação plenária, adotando, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas corretivas: a) refaça a estimativa de preços levando em consideração, caso possível, os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; b) elabore planilha orçamentária detalhando os custos unitários de cada lote, em obediência ao que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos; c) inclua no edital do certame os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, nos termos do inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93; III. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 272/2012, do relatório/voto do Relator e desta decisão à CLDF, para auxílio no cumprimento do item II; b) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1.350/01 (apensos os Processos TCDF nºs 456/00, 1.003/00) - Auditoria nº 2.0036.01, levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com o escopo de analisar o Programa “Sucesso no Aprender”, realizado por meio do Contrato de Gestão nº 9/2000, firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a extinta Fundação Educacional do DF. - DECISÃO Nº 5.123/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento à Decisão nº 3.005/2012, de forma a restabelecer os descontos, nos vencimentos/proventos do servidor Manoel Carneiro de Mendonça Neto, das parcelas referentes à multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 5.681/2006 e pelo Acórdão nº 239/2006 (R\$ 6.268,00), disso dando ciência à Corte; II. alertar a jurisdicionada de que o descumprimento de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 34.186/06 (apensos os Processos GDF nºs 330.000.485/05, 10.001.081/06) - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis danos ao erário decorrentes de irregularidades cometidas por fiscais da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES, que estariam cobrando e percebendo, em espécie, taxas de autorização de uso dos vendedores ambulantes que desenvolviam suas atividades no Parque Dona Sarah Kubitschek. - DECISÃO Nº 5.124/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Roberto Rhodes de Souza e das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ênio Dutra Fernandes da Silva, relevando os atrasos verificados nos autos, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. considerar, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, para todos os efeitos, o Sr. Álvaro

Sérgio Pinto revel por não ter atendido a audiência e a citação determinadas pela Decisão nº 5.207/2011; III. aplicar, com fundamento no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno, aos Srs. José Roberto Rhodes de Souza e Álvaro Sérgio Pinto, a multa individual de R\$ 1.000,00, por terem infringido os arts. 40, § 1º, e 58 do Decreto nº 16.098/941, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/932, na realização de despesas, e pelos gastos ilegais a título de refeições e transportes com pessoas sem vínculo empregatício com a COMPARQUES; IV. determinar a cientificação dos Srs. José Roberto Rhodes de Souza, Álvaro Sérgio Pinto e Ênio Dutra Fernandes da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento do débito solidário, no montante de R\$ 114.965,56 (cento e quatorze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até junho de 2012, referente ao prejuízo identificado nas contas especiais, decorrente do recebimento de valores a título de taxa de uso de espaços públicos, no Parque Dona Sara Kubitschek, nos exercícios de 2004 e 2005, sem o devido recolhimento à conta corrente do tesouro, em descumprimento do art. 144 da Lei Orgânica do Distrito Federal; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. PROCESSO Nº 35.534/09 (apenso o Processo GDF nº 111.000.854/09) - Prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 5.125/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da Proflora - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 2008; b) dos documentos de fls. 61/78; II. determinar à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano que informe o número do processo e o andamento da tomada de contas especial instaurada em atenção ao inciso III, alínea “c”, da Decisão nº 4.380/2011; III. orientar à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano sobre a necessidade do Sr. Secretário se manifestar sobre as contas anuais das entidades ligadas à sua Pasta, bem como sobre as medidas a serem adotadas para que as irregularidades não voltem a ocorrer, como estabelecido no art. 147, inciso XV, do Regimento Interno do TCDF; IV. autorizar: a) a audiência dos responsáveis elencados no quadro do parágrafo 2.1 da Informação nº 63/12 (fls. 79), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 29/2010 - DIRAG/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares, na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94: 1) subitem 1.1.1 - pendências antigas sem adoção de providências administrativas e/ou judiciais; 2) subitem 1.1.2 - saldos contábeis pendentes há longa data nos controles da empresa e sem cobrança administrativa e/ou judicial; 3) subitem 1.1.3 - valores pendentes de recebimento há longa data e falta de providências e/ou judiciais; 4) subitem 1.1.4 - pendência antiga constante na contabilidade da Proflora S.A.; 5) subitem 1.1.5 - valores pendentes há longa data referentes a depósitos judiciais; 6) subitem 1.1.8 - ausência de provisão do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido quando da reavaliação dos valores das florestas formadas; 7) subitem 2.1.1 - saldos contábeis pendentes há longa data; 8) subitem 2.1.2 - valores pendentes de regularização e sem identificação do credor; 9) subitem 2.1.3 - saldos contábeis inconsistentes relativos à sociedade em conta participação; 10) subitem 2.1.5 - valores que na atualidade são inconsistentes; 11) subitem 4.1 - prestação de serviços de contabilidade ineficiente; 12) subitem 6.2 - consequências da postergação da liquidação; b) que as falhas abaixo especificadas repercutam no julgamento das contas do exercício de 2009, ano em que se deu a constituição das contas em exame: 1) a ausência da demonstração sintética das imobilizações, das razões do não pagamento e do não recebimento das dívidas e créditos vencidos (art. 146, inciso V, alíneas “c”, “d” e “e” do Regimento Interno do TCDF); 2) do inventário patrimonial (art. 147, inciso III e 148 do Regimento Interno do TCDF); c) que a alteração dos demonstrativos sem respaldo em documentos probatórios deverá ser avaliada quando do exame da gestão de 2010, ocasião em que ela ocorreu, devendo ser extraída cópia do item 1 do Relatório de Auditoria nº 29/2010 - DIRAG/CONT para ser anexada ao Processo nº 2.080/12, que cuida a prestação de contas anual da Proflora S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 2010; d) a comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/DF sobre as possíveis irregularidades cometidas pela empresa WA Auditores e Contadores Associados S/C Ltda., CNPJ 01.595.739/0001-56, na condução dos trabalhos de escrituração contábil da Proflora S.A., enviando-lhes cópia do Relatório de Auditoria nº 29/2010 - DIRAG/CONT; e) a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10 a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 55 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 277/2012

Ementa: Contrato de Gestão nº 19/2006. SEG/DF. Grave infração à norma legal ou regulamentar. Aplicação da pena de multa e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Notificação dos responsáveis. Cobrança judicial. Processo TCDF nº 43.081/2009

Nome/Função: Célio Gomes de Aguiar, Chefe da Unidade de Administração Geral; William Benthon Tavares Câmara, Gerente de Tecnologia da Informação, e Luis Felipe Ferreira de Souza Viveiros, ex-ocupante do cargo de Gerente de Tecnologia da Informação.

Entidade: Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: extinta 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: fatos descritos nos parágrafos 16 a 42 do Relatório de Auditoria nº 5/10, relativos à liquidação de dívida em favor da empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Valor da multa individual: R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 57, II, e 60 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em condenar os responsáveis ao recolhimento da multa aos cofres do DF e aplicar-lhes a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 05(cinco) anos, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4543, de 20 de setembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 278/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de irregularidades cometidas por fiscais da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação – COMPARQUES. Citação. Apresentação de justificativa, alegações de defesa e revelia. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 34.186/2006 (Apenso nº 010.001.081/2006 - em dez volumes e um apenso nº 330.333.485/2005)

Nome/Função: José Roberto Rhodes de Souza, Chefe do Núcleo de Contratos e Convênios, e Álvaro Sérgio Pinto, Secretário Adjunto.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA (atual Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) infringência dos arts. 40, § 1º, e 58 do Decreto nº 16.098/94; b) art. 2º da Lei nº 8.666/93; c) gastos ilegais a título de refeições e transportes para pessoas sem qualquer vínculo empregatício com a COMPARQUES.

Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) com fundamento no inciso II, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso I, do art. 182, do Regimento Interno, aplicar a cada um dos Senhores José Roberto Rhodes de Souza e Álvaro Sérgio Pinto, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4543, de 20 de setembro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF